



**“ O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
E A SUA CONCRETIZAÇÃO”**

Sónia Martins Lopes

**Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais,
na área do Direito da Insolvência**

Lisboa, 2016

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.



**“ O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
E A SUA CONCRETIZAÇÃO”**

Sónia Martins Lopes

**Dissertação apresentada para obtenção do Grau de Mestre em Ciências Jurídico
Empresariais na Faculdade de Direito da Universidade Lisboa, orientada pelo
Professor Doutor Rui Carlos Gonçalves Pinto.**

**Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais,
na área do Direito da Insolvência
Lisboa, 2016**

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

"A desigualdade dos direitos é a primeira condição para que haja direitos."

Nietzsche, Friedrich

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

Cf. - Conforme

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CRCivil – Código do Registo Civil

DJPJ - Direcção Geral da Política de Justiça.

DL – Decreto-Lei

FEDER – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação

MEPA ao CIRE - Memorando de Enquadramento das Propostas de Alteração ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pág. – Página

PEC - Procedimento Extrajudicial de Conciliação

PER – Processo Especial de Revitalização

RCM - Resolução do Conselho de Ministros

SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

MODO DE CITAR

As referências bibliográficas são citadas pelo autor, título, volume, número de edição, editor, data e página.

No final da dissertação é apresentada uma lista de toda a bibliografia consultada e citada, com a menção dos elementos referidos, onde não se inclui a jurisprudência.

Todas as disposições legais referidas sem menção da sua origem, a menos que algo diverso resulte do contexto, pertencem ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06/02.

O presente trabalho foi elaborado sem observar o novo acordo ortográfico.

RESUMO

A evolução do Direito da Insolvência é-nos apresentada em quatro fases, e nas quais adoptam-se diferentes sistemas legais:

A fase do sistema da falência-liquidação, que vai desde os primórdios até ao Código de Processo Civil (CPC) de 1961.

A fase do sistema da falência-saneamento, que vai desde o CPC de 1961 até ao CIRE de 2004.

Um retorno ao sistema de falência-liquidação, desencadeado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE) de 2004.

Um novo retorno ao sistema da falência-saneamento com a Lei n.º16/2012, de 20 de Abril, e a instituição da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação. A revisão do CIRE, imposta pela Comissão que elaborou o Memorando de Enquadramento das Propostas de Alteração ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, introduziu um novo instituto de revitalização dos devedores. A liquidação será alternativa a esta revitalização, num verdadeiro princípio de subsidiariedade.

Sempre que a economia se encontra em crescimento, há uma tendência para valorizar a liquidação da empresa que se encontra em situação económica difícil e, inversamente, quando a economia se encontra em declínio a tendência vai no sentido da reestruturação da empresa, sem dúvida um instrumento de política económica.

Assim, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º43/11, de 25 de Outubro, assim como a RCM n.º11/2012 com vista à optimização do enquadramento legal tributário e financeiro em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua actividade, de modo a desenvolver projectos empresariais viáveis, tais como o Processo Especial de Revitalização (PER), e o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

O PER foi criado pela Lei n.º16/2012, de 20 de Abril, e que alterou radicalmente o paradigma que vigorava desde 2004 com o CIRE. Mudou-se de um processo orientado para a satisfação dos credores através da liquidação da empresa insolvente para uma aposta na recuperação da empresa, a qual deve ser conseguida através de um plano de insolvência.

Palavras Chave: Insolvência, liquidação, saneamento, Processo Especial de Revitalização (PER), Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE).

ABSTRACT

The evolution of the Law of the Insolvency is presented in four phases, and in which different legal systems are adopted:

The phase of the system of the bankruptcy-liquidation, that goes since the beginnings until the Code of Process Civil (CPC) of 1961.

The phase of the system of the bankruptcy-sanitation, that goes since the CPC of 1961 until to Code of the Insolvency and the Recovery of Company (CIRE) of 2004.

A return to the system of bankruptcy-liquidation, triggered for the CIRE of 2004.

A new return to the system of the bankruptcy-sanitation with the Law n.º16/2012, of 20 of April, and the institution of the recovery, being privileged whenever possible the maintenance of the debtor in the commercial turn, being relegated for second plain the liquidation of its patrimony whenever if it shows viable its recovery. The revision of the CIRE, imposed for the Commission that elaborated the Memorandum of Framework of Proposed Amendments to the Code of Insolvency and Corporate Recovery, introduced a new institute of to revitalize the debtors. The liquidation will be alternative to revitalize, in a true principle of subsidiary.

Whenever the economy if finds in growth, she has a trend to value the liquidation of the company who if finds in economics situation difficult e, inversely, when the economy if finds in decline the trend goes in the direction to modify of the company, without a doubt an instrument of economical politics.

Thus, the Government approved the Resolution of the Cabinet (RC) n.º43/11, of 25 of October, and a RC n.º11/2012 with sight to optimize of the legal framing tributary and financier where the fabric enterprise in Portugal develops its activity, in order to develop viable enterprise projects, such as the Special proceeding of revitalize (PER), and the System of Recovery of Companies for Via Extrajudicial (SIREVE).

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

The PER was created by the Law n.º16/2012, of 20 of April, and that it radically modified the paradigm that invigorated since 2004 with the CIRE. It was changed of a process guided for the satisfaction of the creditors through the liquidation of the insolvent company for an appositive one in the recovery of the company, which must be obtained through an insolvency plan.

Words Key: Insolvency, liquidation, sanitation, Special Proceeding to Revitalize (PER), System of Recovery of Companies for Via Extrajudicial (SIREVE), Code of the Insolvency and the Recovery of Company (CIRE).

ÍNDICE

I.	Introdução	Pág. 10
II.	Enquadramento	Pág. 14
II.1	A Evolução da Insolvência	Pág. 16
II.2.	O Programa Revitalizar	Pág. 20
III.	O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização	Pág. 22
III.1.	Validade e eficácia de um PER: Os Efeitos Perante Avalistas enquanto Terceiros Garantes	Pág. 25
III.1.1.	Os efeitos do artigo 17.º-E, e os Avalistas enquanto Terceiros Garantes	Pág. 27
III.1.2.	As negociações do PER e as consequências directas nas garantias prestadas pelos Avalistas enquanto Terceiros Garantes	Pág. 37
III.1.3.	O Abuso de Direito, <i>Venire Contra Factum Próprium</i> , na execução do Avalista pelo credor exequente que tenha aprovado o PER do devedor avalizado	Pág. 44
III.2.	Validade e eficácia de um PER: os efeitos perante um Credor Não Reclamante	Pág. 52
	§ As Garantias de Um Credor Não Reclamante Face à Aprovação e Cumprimento do PER,	
	§ As Consequências legais pelo não cumprimento do disposto no n.º1 do artigo 17.º-D do CIRE,	
	§ As garantias de um credor não reclamante face à aprovação do PER,	
	§ A diferença de consequências entre a não aprovação do PER e o encerramento do processo, e a não aprovação do PER e envio para processo de insolvência para o credor não reclamante em PER.	
IV.	Conclusões	Pág. 64
V.	Bibliografia	Pág. 70

I. INTRODUÇÃO

O direito da insolvência tem demonstrado no seu percurso uma característica que se tem mantido ao longo dos últimos 20 anos, a sua estreita ligação com a economia e com a política interna e externa.

Sempre que a economia se encontra em crescimento, há uma tendência para valorizar a liquidação da empresa que se encontra em situação económica difícil e, inversamente, quando a economia se encontra em declínio a tendência vai no sentido da reestruturação da empresa, sem dúvida um instrumento de política económica.

O objectivo da reestruturação e da fase de saneamento é o de recuperar a empresa financeiramente deficiente mas economicamente válida e não o de manter actividades que não fazem sentido e prejudicam uma economia salutar.

A actualidade leva-nos a pensar que o sentido é o de procurar instrumentos que levem à recuperação da empresa, e nesse mesmo sentido foi aditado ao quadro de insolvência o regime do Plano Especial de Revitalização.

Em resumo, a evolução do Direito da Insolvência é-nos apresentada em quatro fases, e nas quais adoptam-se diferentes sistemas legais:

A primeira fase, do sistema da *falência-liquidação*, que vai desde os primórdios até ao Código de Processo Civil (CPC) de 1961.

A segunda fase, do sistema da *falência-saneamento*, que vai desde o CPC de 1961 até ao CIRE de 2004.

A terceira fase, com um retorno ao sistema de *falência-liquidação*, desencadeado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE) de 2004.

E a quarta fase, com a Lei n.º16/2012, de 20 de Abril, onde há um novo retorno ao sistema da *falência-saneamento*, e a instituição da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação. A

revisão do CIRE, imposta pela Comissão que elaborou o Memorando de Enquadramento das Propostas de Alteração ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, introduziu um novo instituto de revitalização dos devedores. A liquidação será alternativa a esta revitalização, num verdadeiro princípio de subsidiariedade.

O Governo, neste sentido aprovou a Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º43/11, de 25 de Outubro, assim como a RCM n.º11/2012 com vista à optimização do enquadramento legal tributário e financeiro em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua actividade, de modo a desenvolver projectos empresariais viáveis, tais como o Processo Especial de Revitalização (PER).

Assim e no escopo do tema da presente dissertação “O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização” surgiram algumas questões que consideramos pertinentes a sua colocação e que a que nos propomos desenvolver. Questões no âmbito da posição dos garantes, e da posição dos credores não reclamantes, ambos na concretização de um PER.

1. Validade e eficácia de um PER: os efeitos perante terceiros garantes.
 - 1.1. Os efeitos do artigo 17.º-E e os avalistas enquanto terceiros garantes.
 - 1.2. As negociações do PER e as consequências directas nas garantias prestadas pelos avalistas enquanto terceiros garantes.
 - 1.3. O Abuso de Direito, *Venire Contra Factum Próprium*, na execução do avalista pelo credor exequente que tenha aprovado o PER do devedor avalizado.
2. Validade e eficácia de um PER: os efeitos perante um credor não reclamante.

§ As garantias de um credor não reclamante face à aprovação e cumprimento do PER;

§ As consequências legais pelo não cumprimento do disposto no n.º1 do artigo 17.º-D do CIRE;

§ As garantias de um credor não reclamante face à aprovação do PER;

§ A diferença de consequências entre a não aprovação do PER e o encerramento do processo, e a não aprovação do PER e envio para processo de insolvência para o credor não reclamante em PER.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

Em termos gerais o PER tem como principais características não só a sua celeridade processual, como a exigência de iniciativa por parte do devedor, característica distinta ao processo comum de Insolvência. Outra característica muito própria deste processo especial, é a consensualidade entre o devedor e os seus credores, ou pelo menos de um dos credores para que seja possível dar início ao processo e as negociações. Esta consensualidade exige que haja necessariamente, e em momento prévio ao PER, negociações extrajudiciais entre o devedor e o(s) seu(s) credor(es), podendo à de início levar-nos a pensar que se trata de um processo extrajudicial, mas com a intervenção do juiz na nomeação do administrador judicial provisório, se dissipa qualquer dúvida.

O PER desenvolve-se tendo simultaneamente intervenções com base em negociações extrajudiciais, e intervenções do Tribunal que validam as tidas extrajudicialmente, concluindo tratar-se de um processo judicial mas especial pelas suas especificidades que podemos chama-lo de um processo híbrido¹.

Ainda no âmbito das características do PER e quanto ao seu regime subsidiário, quanto ao presente tema e aos efeitos perante os terceiros garantes (em especial os avalistas) e credores não reclamantes, será de grande importância não esquecer o disposto no artigo 17º do CIRE que nos remete para o CPC.

Quanto às disposições reguladoras do processo especial, como será o presente caso do PER, o artigo 549.º do CPC refere que estes se regulam pelas disposições que lhes são próprias (PER – artigos 17.º-A a 17.º-I), e pelas disposições gerais e comuns (CIRE no geral), e em tudo o quanto não estiver previsto nestes deverá observar-se o que está estabelecido para o processo comum (CPC).

O PER tem na sua base um princípio de salvaguarda do interesse público, no sentido de acautelar a não dissipação do património do devedor que se por um lado poderá levar à satisfação dos credores com a venda desse mesmo património, também

¹ Neste sentido, o Ac.STJ de 25/11/2014 no processo 414/13.6TYLSB.L1.S1, Relatora Ana Paula Boularot, “(...)É um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, com a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, focalizado na obtenção de um acordo para a revitalização da empresa(...)”, e Ac. STJ de 13/11/2014 no processo 217/11.2TBBGC-R.P1.S1, Relator Fonseca Ramos, “(...)O plano de recuperação da insolvente, assente numa ampla liberdade de estipulação pelos credores do insolvente, constitui um negócio atípico, sendo-lhe aplicável o regime jurídico da ineficácia, por isso o Plano de Recuperação da empresa que for aprovado, não é oponível ao credor ou credores que não anuíram à redução ou à modificação lato sensu dos seus créditos.(...)”, ambos disponíveis com o texto integral em www.dgsi.pt.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

poderá assegurar e proporcionar a revitalização do devedor e assim mantê-lo no giro comercial que será sempre uma das formas de impulsionar a nossa economia. No entanto, este processo não afecta apenas o devedor e o(s) credor(es) pois em muitos casos verifica-se a existência de terceiros garantes que também serão afectados pela concretização do PER, nomeadamente os avalistas.

II. ENQUADRAMENTO

O PER foi criado pela Lei n.º16/2012, de 20 de abril, e que alterou radicalmente o paradigma que vigorava desde 2004 com o CIRE. Mudou-se de um processo orientado para a satisfação dos credores através da liquidação da empresa insolvente para uma aposta na recuperação da empresa, a qual deve ser conseguida através de um plano de insolvência.

O PER veio introduzir a possibilidade de o devedor em situação económica difícil, que tenha sérias dificuldades em cumprir pontualmente as suas obrigações, por falta de liquidez e, dificuldade em obter crédito (artigo 17.º-B CIRE), beneficiar de um escudo-protetor, conhecido no ordenamento alemão como o *Scutzschirm*², o qual suspende todos os processos executivos e impede a instauração de novos processos, conferindo ao devedor espaço necessário para tentar a recuperação da empresa, liberto de todas as tentativas de os credores se fazerem pagar e da pressão do mercado que o levou à insolvência.

O plano homologado ou aprovado em sede do PER apenas difere do plano de insolvência em dois aspectos. Por um lado, para que possa ser aprovado um plano de insolvência é necessário que a empresa se encontre insolvente ou em insolvência iminente, enquanto o PER pode, e deve, atuar em momento prévio. Por outro lado, o plano que do PER resulta é vinculado, porque apenas pode regular a recuperação da empresa, enquanto o plano de insolvência também pode ser negociado a respectiva liquidação.

A instituição deste processo, anterior ao processo de insolvência e que goza de autonomia face a este, constitui no fundo, uma forma de concretizar a posição europeia,

² O *Scutzschirm* está inserido na *Insolvenzordnung* alemã, e que por sua vez resulta de uma combinação do anterior *Konkursrecht*, baseado na liquidação universal e rateio dos credores, com uma análise de direito comparado, que tinha por base a recuperação do devedor.

Cf. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, “Direito da Insolvência”, 4.ª edição, Almedina, 2012, p.46, “*uma reforma do processo de insolvência alemã, que foi cuidadosamente preparada e ponderada, e que por isso considerada como um marco na evolução do Direito da Insolvência. A Insolvenzordnung visou essencialmente o reforço da autonomia dos credores, facilitando-lhes a abertura do processo de insolvência, e dilatando as possibilidades de impugnação de actos praticados em prejuízo da massa. Procurou-se igualmente reforçar a igualdade dos credores, incluindo as garantias no processo e reduzindo os privilégios. Não deixava, porém, de ser contemplada a possibilidade de recuperação da empresa, através do instituto do plano de insolvência.*”

uma alteração que surge na sequência de compromissos assumidos nos memorandos celebrados entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

Visa assim simplificar as formalidades dos procedimentos de insolvência e instituir o processo especial de revitalização de empresas, com vista à sua recuperação e manutenção. Todo o projecto se consolidou no Memorando de Entendimento celebrado com a *Troika* e foi operado em conformidade com o *Memorando de Enquadramento das Propostas de Alteração ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*³ (*MEPA ao CIRE*), de 31 de Agosto de 2011, que pretendeu reorientar o código para a recuperação da empresa e promover a manutenção do devedor no giro comercial.

Outro dos objectivos do PER foi o evitar a situação de falência do próprio processo e que resultava das insuficiências da lei, nomeadamente a falta de mecanismos que de uma forma eficiente permitissem recuperar a empresa insolvente, pois a única forma até então de conseguir tal recuperação, era por via da aprovação de um plano de insolvência que contemplasse esse fim.

A vida económica e empresarial é uma vida de interdependência, pelo que o incumprimento por parte de certos agentes repercute-se necessariamente na situação económica e financeira dos demais. Foi então necessário criar meios para fazer face à insolvência dos devedores, quando impossibilitados de pontualmente cumprir obrigações vencidas. Considerando que a garantia comum dos créditos é o património do devedor, foi atribuída aos credores a decisão quanto à melhor forma de cumprir essa mesma garantia, que poderá ou não, satisfazer o interesse público da preservação do bom funcionamento do mercado.

Quando na massa insolvente esteja compreendida uma empresa que não gerou os rendimentos necessários ao cumprimento das suas obrigações, a melhor satisfação dos credores pode passar tanto pelo encerramento da empresa, como pela sua manutenção em actividade.

³ Documento disponível na página da Direcção Geral da política de Justiça, *in* <http://www.dgpj.mj.pt/>.

Ao direito da insolvência compete a tarefa de regular juridicamente a eliminação ou a reorganização financeira de uma empresa segundo uma lógica de mercado, devolvendo o papel central aos credores, convertidos, por força da insolvência, em proprietários económicos da empresa.

II.1. A EVOLUÇÃO DA INSOLVÊNCIA

A evolução do Direito da Insolvência no nosso país é bastante diversificada, no entanto e após decorrermos o seu percurso, como anteriormente já o mencionámos, podemos distinguir quatro fases, em que se adoptam diferentes sistemas legais.

A caracterização da primeira fase da evolução do direito da insolvência em Portugal surge com o Código Comercial de 1833 e vai até ao CPC de 1961.

Um regime que visava em primeira linha os interesses dos credores, mas também a punição dos devedores. Este regime atribuía muita importância à concordata, e tratou-se ainda, de uma fase legislativa em que os meios preventivos das falências não foram relevantes. No CPC em que o regime do processo de falência esteve contido durante vários anos, a concepção dominante era de *falência-liquidação*, apesar de o Decreto-lei (DL) n.º177/86, de 2 de Julho, que criou o processo especial de recuperação da empresa e da protecção de credores, e de o DL n.º10/90, de 5 de janeiro, enquanto diploma intercalar que apura o regime estabelecido no DL n.º177/86, de 2 de Julho, terem introduzido alguns sinais da concepção de *falência-saneamento*.

A segunda fase, que vai desde o CPC de 1961 até ao CIRE de 2004, caracterizou-se pela existência e atribuição de valor aos meios preventivos das falências.

Na prática, os meios preventivos não foram eficazes porque a sua configuração processual resumia-se a uma tentativa de conciliação. Nesta fase operavam-se contratos de viabilização e assistia-se à classificação administrativa das empresas em situação económica difícil.

A terceira fase não foi apenas um mero retorno ao sistema de *falência-liquidação*, desencadeado pelo CIRE de 2004.

Nesta fase verificaram-se inovações como a satisfação dos credores e a autonomia destes em relação ao processo. Foi eliminado a recuperação da empresa e passou a operar-se um único processo de insolvência. O plano de insolvência era o único meio de recuperação e de viabilidade das empresas, num código que visava como prioridade a satisfação dos credores, nem que para isso se liquidasse todo o património dos devedores.

Por último, verifica-se a quarta fase com um novo retorno ao sistema da *falência-saneamento* com a Lei n.º16/2012, de 20 de Abril, e a instituição da recuperação.

Privilegia sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação. A revisão do CIRE, imposta pela Comissão que elaborou o MEPA ao CIRE, introduziu um novo instituto de revitalização dos devedores. A liquidação será alternativa a esta revitalização, num verdadeiro princípio de subsidiariedade.

O PER foi criado pela Lei n.º16/2012, de 20 de Abril, e que alterou radicalmente o paradigma que vigorava desde 2004 com o CIRE. Mudou-se de um processo orientado para a satisfação dos credores através da liquidação da empresa insolvente para uma aposta na recuperação da empresa, a qual pode ser conseguida através de um plano de insolvência, ou através de um PER.

A presente alteração surge na sequência de compromissos assumidos nos memorandos celebrados entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional. Visa simplificar as formalidades dos procedimentos de insolvência e instituir o processo especial de revitalização de empresas, tendo em vista a sua recuperação e manutenção. Consolidou-se no Memorando de Entendimento celebrado com a *Troika* e foi operado em conformidade com o MEPA ao CIRE, de 31 de Agosto de 2011.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

O CIRE, na redação dada pela lei 16/2012, de 20 de abril, acolhe uma nova estrutura, como resulta logo no artigo 1.º e no artigo 192.º, ambos do CIRE⁴. O principal objectivo passa por reorientar o CIRE para a recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação.

As alterações do artigo 1.º⁵ visam por um lado sublinhar a recuperação dos devedores, sempre que possível e prioritário à sua liquidação. No entanto, tal não pode prejudicar a satisfação tão completa quanto possível dos credores, designadamente a Administração Fiscal e a Segurança Social.

Passou a designar-se o plano de recuperação como o plano de insolvência destinado à recuperação do devedor, e que fará com que este se consiga afastar do estigma que advém da associação à insolvência, mesmo quando o devedor se encontrava em recuperação, mantendo-se activo no tecido económico.

Foi criado o PER⁶, que visa assim concretizar a revitalização do devedor em dificuldade, sem por em causa as respectivas obrigações legais, designadamente na regularização de dívidas no âmbito das relações com a Administração Fiscal e a Segurança Social.

O PER destina-se à materialização de um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência actual.

⁴ Artigo 1.º Finalidade do processo de insolvência “1 - O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores. 2 - Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, o devedor pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I.” Artigo 192.º Princípio geral “1 - O pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência em derrogação das normas do presente Código. 2 - O plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste título ou consentido pelos visados. 3 - O plano que se destine a prover à recuperação do devedor designa-se plano de recuperação, devendo tal menção constar em todos os documentos e publicações respeitantes ao mesmo.” Ambos os artigos na redação dada pela Lei n.º 16/2012, de 20/04, com sublinhado nosso.

⁵ Artigo 1.º Finalidade do processo de insolvência “O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.”, na redação do CIRE de 2004, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18/03.

⁶ Regime aditado pelos artigos 17.º A a 17.º I do CIRE, pela Lei 16/2012, de 20 de Abril.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

A presente situação económica obriga a criar soluções que sejam eficazes e eficientes no combate ao possível *desaparecimento* de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas.

Este processo especial permite ainda a rápida homologação de acordos conducentes à recuperação de devedores em situação económica difícil celebrados extrajudicialmente, num momento de pré-insolvência, de tal modo que os referidos acordos podem passar a vincular também os credores que aos mesmos não se vincularam.

O processo tem o seu início com a manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, no sentido de se encetarem negociações, que não poderão exceder os três meses. Durante este período, suspendem-se as acções que contra si sejam intentadas com a finalidade de lhe serem cobradas dívidas, assegurando-se, assim, a existência da necessária calma para reflexão e para criação de um plano de viabilidade para o devedor que se encontre em negociações.

A salientar que caso haja sido requerida a insolvência do devedor em momento precedente, mas que ainda não tenha sido decretada a sua insolvência por sentença, os processos de insolvência instaurados ficam suspensos, permitindo-se uma articulação harmoniosa entre ambos os processos em questão.

Se se verificar uma situação em que o devedor está em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente e os seus credores tenham alcançado um acordo extrajudicial conducente à revitalização daquele, tendo tal acordo merecido a aprovação da maioria dos seus credores, é instituída uma forma de tramitação acelerada deste processo especial, prescindindo-se do prazo para as negociações, mas usufruindo, no entanto, do mecanismo garantístico e de homologação que se encontra contido no processo especial de revitalização.

No que respeita à Lei n.º16/2012, de 20 de Abril, pode ainda dizer-se que as novidades são a supressão de actos inúteis, a simplificação de procedimentos de citação, de notificação dos interessados, assim como de publicidade do processo de insolvência. O

reforço dos poderes de gestão processual concedidos ao juiz da causa em matéria de suspensão de assembleia de credores, ou em matéria de satisfação do direito de alimentos a menores que dependam do insolvente. A consagração da protecção dos credores que intervenham em processo de reestruturação de devedores com a agilização e a simplificação do procedimento a observar em matéria de venda antecipada de bens. A conformação do CIRE ao Regulamento das Custas Processuais, o alargamento das causas de encerramento do processo de insolvência, e a adequação das regras a observar aquando da instauração de procedimentos cautelares à disciplina da distribuição dos actos processuais resultante no CPC.

Em suma, as alterações realmente importantes podem resumir-se à redução do prazo para apresentação à insolvência, a alteração do regime de abertura do incidente de qualificação da insolvência, a extensão do âmbito dos sujeitos susceptíveis de ser afectados pelo quadro de efeitos da insolvência culposa e a revisão deste, e finalmente, quanto à presente dissertação se refere, a instituição do PER e os seus efeitos perante os terceiros garantes, nomeadamente os avalistas.

II.2. O PROGRAMA REVITALIZAR

O programa Revitalizar é um programa de execução continuada, onde se integra a criação do PER.

O Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º11/2012, de 3 de Fevereiro, com vista à optimização do enquadramento legal tributário e financeiro de modo a desenvolver projectos empresariais viáveis. Esta RCM apresentou-se como uma forma de protecção à política do Governo, a partir do qual se desenvolveram outros projectos e iniciativas, tais como o já mencionado PER.

A Resolução prevê a criação de uma Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa Revitalizar, coordenada pelo Ministério da Economia e do Emprego e integrada por representantes dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

Solidariedade e da Segurança Social, a qual foi criada por intermédio do Despacho Conjunto do Ministério de Estado e das Finanças, da Ministra da Justiça, do Ministro da Economia e do Emprego e do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.

Podemos então concluir que a Resolução e os seus desenvolvimentos legislativos vieram dar resposta aos compromissos assumidos com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro de auxílio a Portugal.

O PER foi concretizado com a Lei 16/2012, de 20 de Abril, que introduziu aditamentos à lei da insolvência, criando o PER. Este processo tem sido amplamente utilizado pelas empresas portuguesas, no entanto sem que nos possa por si só, pender desde logo para uma expectativa de sucesso do instituto em causa.

Assim podemos concluir que o PER pressupõe um plano de recuperação acordado entre a empresa e seus credores, e que se rege pelos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores⁷, que constam na RCM n.º43/2011, de 25 de Outubro.

Os princípios orientadores consistem, no fundo, num conjunto de regras a serem seguidas pelas partes e, se assim o entenderem, consagrar o objectivo de potenciar o processo negocial iniciado com vista à recuperação de uma empresa.

São princípios orientadores de adesão voluntária, desenvolvidos tendo em conta as boas práticas e recomendações internacionais e, que resultam do trabalho conjunto dos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e Segurança Social.

No que respeita aos credores públicos, estes devem divulgar e promover a adopção destes princípios junto das entidades privadas que com eles se relacionam, respeitando sempre o quadro legal que rege a intervenção dessas entidades nos procedimentos extrajudiciais de reestruturação.

⁷ Disponível em www.dgpj.mj.pt.

III. O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO E A SUA CONCRETIZAÇÃO

A Lei 16/2012, de 20 de Abril, contrastando com a filosofia geral do CIRE, veio introduzir um novo processo especial denominado de revitalização, destinado a permitir ao devedor, que comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes, um acordo destinado à sua revitalização.

De forma simplificada, pode dizer-se que o PER é um processo pré-insolvência, onde a sua maior vantagem é a possibilidade do devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente, correndo sempre o risco de no fim não conseguir evitar a declaração de insolvência.

A introdução do PER enquanto instituto anterior e autónomo ao processo de insolvência, visa dar uma importância essencial à promoção da visibilidade do plano de insolvência e também que o devedor tem acesso a um meio mais forte e eficiente de recuperação da empresa.

A lei fixa o âmbito dos beneficiários logo no seu artigo 2.º, reiterando-o no artigo 17.º-A, ambos do CIRE com as alterações aditadas pela lei n.º16/2012, de 20 de Abril.

A lei refere que o processo de revitalização pode ser usado pelo devedor que se encontre em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação. Nessa medida, não poderá o devedor recorrer a este processo se já se encontrar em situação de insolvência efectiva, definida como a impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas.

O processo de revitalização não pode assim ser utilizado para ilidir o dever de apresentação à insolvência.

No entanto, a lei equipara a insolvência actual à eminente em caso de apresentação à insolvência, pelo que nos faz acreditar que nada impede que o devedor, que esteja nessa

situação, de se apresentar imediatamente à insolvência, em lugar de requerer a sua revitalização.

O presente instituto não é de aplicação directa. Não é suficiente que o devedor esteja em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, sendo exigido por lei que o devedor seja susceptível de recuperação.

O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação. Declaração esta que se basta com uma simples declaração do devedor em como preenche as condições necessárias para esse efeito, não estando consagrada qualquer sanção processual para o caso de se verificar ser a declaração incorrecta.

É frequente que uma empresa prolongue, para além do tempo razoável, a sua situação de dificuldade económica, pois somente após o decurso de trinta dias sobre a impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas fica esta obrigada a apresentar-se à insolvência, e este lapso de tempo poderá implicar uma perda significativa, ou até mesmo uma perda total, no que se refere a garantias patrimoniais, ou mesmo o facto de entrar numa situação de insolvência irreversível e nessa medida ser-lhe vedada a possibilidade da recuperabilidade.

O PER pretende terminar com situações tais como a que acabamos de mencionar, através da criação de um processo especial para os devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em insolvência meramente iminente.

Embora o PER proteja a empresa da pressão dos credores individuais, não consegue porém pô-la totalmente protegida de eventuais casos de concorrência desleal. Na realidade a empresa continua em funcionamento, no decurso da aprovação do plano de revitalização, o que facilmente permite que as empresas concorrentes se aproveitem desta situação económica, pois há uma premência provocada pela publicidade da situação económica do devedor.

Não obstante as falhas do regime, o PER consegue concretizar diligências de salvamento de uma empresa e, que devem ser tomadas suficientemente cedo para que ainda haja possibilidade de sucesso. Consegue conceder à empresa um período durante

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

o qual os credores não possam reclamar os seus créditos, e dessa forma a recuperação ter mais probabilidade de sucesso. E ainda, agregar um leque vasto de interesses que envolve todos aqueles que potencialmente serão afectados pela insolvência, independentemente da qualidade de credores.

A nova lei possibilita que os devedores, cumprida a verificação da sua legitimidade, possam fazer uso deste processo de revitalização, verdadeiramente dedicado à recuperação das empresas e dos particulares. É defendido por alguma da nossa doutrina que também os particulares possam socorrer-se do processo especial de revitalização, não havendo qualquer distinção imposta pela lei para as pessoas singulares.

Pelo exposto, se durante as negociações que correm fora do Tribunal, não se tenha logrado obter acordo conducente à revitalização do devedor, podem ocorrer duas hipóteses:

- 1- Se as negociações forem encerradas, e o devedor não se encontrar nesse momento em situação de insolvência, o processo será extinto, deixando de produzir quaisquer efeitos;
- 2- Se, contrariamente, o devedor já se encontrar, nessa fase, em situação de insolvência, deve o administrador judicial provisório, após ouvir o devedor e os credores, requerê-la fundamentadamente ao Tribunal, devendo o juiz apreciá-la e declará-la no prazo de 3 dias úteis.

De salientar um elemento importante e que consta no preâmbulo da lei 16/2012, de 20 de Abril que *“Para que este processo não seja utilizado de forma abusiva, caso haja desistência por parte do devedor, este não poderá recorrer ao mesmo nos dois anos subsequentes.”*

Relativamente às questões a que nos propusemos desenvolver quanto ao Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização: a posição dos garantes, e a posição dos credores não reclamantes, face à concretização de um PER, iremos assim relembando cada uma ao longo da nossa exposição.

III.1. VALIDADE E EFICÁCIA DE UM PER: OS EFEITOS PERANTE AVALISTAS ENQUANTO TERCEIROS GARANTES.

Para que possamos analisar e compreender a validade e eficácia de um PER teremos primeiro que analisar os seus requisitos, desde logo o enunciado no n.º1 do artigo 17º-A “*O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.*” Assim, o PER é um instrumento de concretização da fase de *falência-saneamento*, enquanto instituto da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial.

Sem no entanto esquecer que o PER é um processo especial inserido no processo comum de Insolvência, que por sua vez tem uma finalidade distinta, até mesmo oposta, com a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores⁸.

Para aferir da posição dos avalistas, enquanto terceiros garantes, na concretização de um PER, temos de ter presente a natureza do aval e as suas implicações num processo desta complexidade.

Em termos substantivos o aval está regulado, enquanto título de crédito na Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças (doravante designada por LULL), Decreto-Lei 26 556, de 30 de Abril de 1936, classificando-o como um negócio cambiário unilateral, pelo qual um terceiro se obriga ao seu pagamento, como garante de um dos co-obrigados cambiários⁹, numa posição de solidariedade e não de subsidiariedade.

A característica que mais irá colidir com a concretização do PER é a sua autonomia, pois o aval enquanto direito cartular incorporado num determinado documento, é como o próprio nome indica, autónomo, ou seja, não está dependente de

⁸ CIRE, artigo 1.º Finalidade do Processo de Insolvência.

⁹ Artigo 30.º e artigo 31.º da LULL.

qualquer relação subjacente. Ou seja, o avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor, mas apenas da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre ele e o avalizado. Salientando que a sua autonomia abrange inclusive a exceção de oposição dos meios de defesa do subscritor, uma vez que o avalista não pode defender-se com as excepções que o seu avalizado pode opor ao portador do título, salvo a do pagamento. Enquanto garantia pessoal não concede no entanto ao avalista o benefício da exclusão prévia, e aqui um ponto de grande distinção face à fiança, fazendo-o solidariamente responsável com os subscritores¹⁰.

O elemento garantístico do aval é fundamental na determinação da sua própria natureza e das consequências que daí advém, nomeadamente na possibilidade de um avalista ser demandado individual ou solidariamente com o subscritor, pois pese embora o avalista não seja responsável pelo cumprimento da obrigação constituída pelo avalizado, é-o no seu pagamento.

Em termos formais o que nos cabe dizer quanto ao aval é que se consubstancia na forma escrita na própria letra ou em folha anexa através das palavras ‘bom para aval’ ou equivalentes, indicado o nome da pessoa por quem se dá, e assinado pelo avalista, conforme previsto no artigo 31.º da LULL.

Podemos assim concluir que o aval pressupõe garantir o pagamento, dotando o acto jurídico de uma maior segurança, e nessa medida de uma maior garantia ao tomador que irá ver satisfeito o seu crédito. Em termos doutrinários e seguindo a posição tomada por Oliveira Ascensão¹¹ o aval funciona como uma obrigação autónoma e não como garantia, dado que pelo aval o avalista contrai uma responsabilidade distinta do avalizado, não estando sequer dependente da obrigação garantida.

Também a jurisprudência tem vindo a considerar a natureza do aval como sendo autónoma e independente relativamente à obrigação avalizada, ainda que formalmente dependente, neste sentido decidiu o Ac. STJ de 01/07/2003 (Conselheiro Azevedo Ramos)¹² “A obrigação do avalista é materialmente autónoma, ainda que

¹⁰ Artigo 32.º e artigo 47.º da LULL.

¹¹ Oliveira Ascensão, José, in “Direito Comercial – Títulos de Crédito, vol. III, AAFDL, 1962.

¹² Acórdão integral disponível em www.dgsi.pt.

formalmente dependente”. Assim como decidido no o Ac. STJ n.º4/2013¹³ (acórdão de uniformização) “(...) o avalista assume uma obrigação directa e pessoal, não com o seu avalizado, e portanto responde, directa e pessoalmente, perante o credor cambiário, pelo pagamento do título e não pelo cumprimento deste. O avalista não assegura que o avalizado pagará, mas sim que o título será pago (...)”.

Verificada a natureza, a função e a finalidade do aval, caberá fazer a verificação das consequências da aprovação e concretização de um PER na esfera jurídica dos avalistas enquanto terceiros garantes.

Para tal consideramos pertinente o desenvolvimento dos seguintes pontos: §Os efeitos do artigo 17.º-E, e os Avalistas enquanto Terceiros Garantes. §As negociações do PER e as consequências directas nas garantias prestadas pelos Avalistas enquanto Terceiros Garantes. §O Abuso de Direito, *Venire Contra Factum Próprium*, na execução do Avalista pelo credor exequente que tenha aprovado o PER do devedor avalizado.

Para tal importa ter presente o regime do PER, que proporciona a revitalização do devedor, num princípio de salvaguarda do interesse público. O acautelar da não dissipação do património do devedor, assim como a satisfação do crédito aos credores. A posição dos terceiros garantes face à natureza, a função e a finalidade do aval.

III.1.1. OS EFEITOS DO ARTIGO 17.º-E E OS AVALISTAS ENQUANTO TERCEIROS GARANTES

Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 17.º-C o processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor, por meio de declaração escrita, onde este comunica ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação. Por sua vez, o juiz nomeia de imediato por despacho o administrador judicial provisório.

¹³ Publicado em Diário da República, 1.ª série, n.º14, de 21 de janeiro de 2013, pág.433 e seguintes.

E é a este despacho a que o artigo 17.º-E se refere para determinar o momento a partir do qual fica vedado a instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor, assim como o momento a partir do qual ficam suspensas, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

No âmbito objectivo, e desde logo pela simples leitura do disposto no artigo 17.º-E surgem-nos dúvidas quanto à abrangência das referidas acções para cobrança de dívida. São estas apenas as acções declarativas de condenação, ou se referem a todas as acções declarativas, incluindo as providências cautelares. E será que também as acções executivas estão elas inseridas neste conceito de acções para cobrança de dívida.

A doutrina é divergente na apreciação da presente questão. Segundo Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões¹⁴, cabem neste conceito, “quer acções declarativas de condenação quer acções executivas”.

No mesmo sentido defende Luís A. Carvalho Fernandes/João Labareda¹⁵, que “diferentemente do que ocorre em sede de processo de insolvência, a paralisação aqui determinada abrange todas as acções para cobrança de dívidas e não apenas as executivas, incluindo-se, assim, as acções declarativas condenatórias. Mas comunga com ele o facto de se abrangerem também as acções com processo especial e procedimentos cautelares. (...) Neste quadro, embora com dúvidas, propendemos a entender que, no caso de acções não executivas, se justifica que a suspensão afete todo o processo.”¹⁶.

Os principais fundamentos apresentados por esta corrente doutrinária e jurisprudencial que considera caber no conceito das acções para cobrança de dívida, quer acções declarativas de condenação quer acções executivas, são a própria *ratio* do preceito. Assim como o facto de estar expressamente mencionado no artigo 88.º a

¹⁴ Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões, in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Almedina, 2013, pág.64.

¹⁵ Luís A. Carvalho Fernandes/João Labareda, in Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2.ª edição, Quid Juris Sociedade Editora, 2013, Lisboa, pág. 164, e 165.

¹⁶ Neste sentido Ac. TRP in processo n.º407/12.0TTBRG.P1, Relator Desembargador João Nunes, de 18/12/2013; Ac. TRL in processo 1290/13.4TBCLD.L1-2, Relator Desembargador Olindo Geraldes, de 21/11/2013, Acórdão integral disponível em www.dgsi.pt.

previsão de suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente. E ainda a impossibilidade de instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência.

Em sentido contrário, posição que acompanhamos, há doutrina que defende a não abrangência às acções declarativas, nomeadamente às declarativas de condenação a suspensão determinada pelo artigo 17.º-E com a consequente limitação, se não mesmo proibição de instaurar quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor.¹⁷

O fundamento que Isabel Alexandre apresenta¹⁸, e no qual nos revemos, justifica a não abrangência desta limitação às acções declarativas, uma vez que a sua aplicação iria em muitos casos impedir o direito de acção (a este propósito imediatamente nos recordamos de todas as acções de reclamação de créditos laborais que poderiam prescrever e nessa medida restringidos de forma totalmente desproporcional os direitos dos trabalhadores), e como a própria defende, que a mera sentença de condenação não prejudica a recuperação do devedor e a sua suspensão com a impossibilidade de interposição de uma acção de condenação restringiria num todo o direito de acção. Também Madalena Perestrelo de Oliveira¹⁹ considera que apenas as acções executivas estão abrangidas no âmbito da suspensão do referido artigo 17.º-E.

Neste sentido tem-se a jurisprudência decidido pela não abrangência às acções declarativas, nomeadamente às declarativas de condenação a suspensão determinada pelo artigo 17.º-E, nomeadamente no Ac. TRL de 11/07/2013²⁰ decidiu-se que “Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 17.º-E do CIRE na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril não se deve considerar que as acções declarativas consubstanciam acções para cobrança de dívidas contra o devedor (...) não se vislumbra que a supra citada expressão “para cobrança de dívida” abranja as acções declarativas

¹⁷ Posição também acolhida pelo Professor auxiliar da faculdade de Direito de Lisboa, Dr. Rui Pinto, ilustre Orientador da presente Dissertação, em “Os terceiros garantes face ao Processo Especial de Revitalização (PER). Algumas notas.” E-book AAFDL, 2016, pág.7 quando defende “não faz sentido que as acções declarativas se extingam por mero efeito da aprovação e homologação do plano de recuperação. Como o credor nessas acções ainda está a discutir o direito, obviamente que não o pode reclamar no PER, ora, se aplicássemos o artigo 17ºE nº 1 por causa de uma interpretação ampla do conceito de acção de cobrança em sede de artigo 17º -E nº 1 in fine, então ficaria sem meio judicial de tutela da sua pretensão.”

¹⁸ Alexandre, Isabel, “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização, II Congresso de Direito de Insolvência, 2014.

¹⁹ de Oliveira, Madalena Perestrelo, “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, RDS, 2012.

²⁰ Ac. TRL in processo n.º1190/12.5TTLSB.L1-4, Relator Desembargador Leopoldo Soares, de 11/07/2013, texto integral disponível em www.dgsi.pt, com sublinhado nosso.

(...) desde logo, porque, a nosso ver, salvo melhor opinião, uma acção para cobrança de dívida não equivale, nem é sinónimo, de uma acção para cumprimento de obrigações pecuniárias.”.

Ainda neste sentido, vão Nuno Casanova e David Dinis²¹, mas defendendo que só são abrangidas pela suspensão as acções executivas para pagamento de quantia certa e os procedimentos cautelares antecipatórios de acções que devam ser suspensas nos termos do preceito em causa. Estes autores apresentam-nos, na obra citada, argumentos pela não abrangência da suspensão para as acções declarativas. Um dos fundamentos apresentados, e sobre o qual acolhemos razão, tem por base o argumento de que ainda se está a discutir o direito, e por conseguinte esse mesmo direito ainda não poderá ser reclamado, nomeadamente em PER.

Independentemente da posição tomada quanto à abrangência das referidas acções para cobrança de dívida, é linear (até porque decorre da própria norma legal) que é relativamente ao devedor que se obsta à instauração das mencionadas acções para cobrança de dívida, o que nos leva desde logo a pensar nos terceiros garantes, e se tal suspensão também lhes é aplicada ou não.

Agora numa análise de âmbito subjectivo, e atento o teor literal da norma, dir-se-á que apenas estão abrangidos pela suspensão os devedores, entendimento que acolhemos, no entanto, pese embora minoritária, há doutrina e jurisprudência de defendem no sentido contrário. Assim, e antes de explanarmos o nosso entendimento sobre a abrangência do artigo 17.º E aos terceiros garantes (avalistas), entendemos ser pertinente primeiro apresentar a posição contrária e os seus fundamentos.

Luís M. Martins²² defende que as obrigações regularizadas no âmbito de um PER não podem vir a ser exigidas de forma diversa aos avalistas, entendendo que pela aprovação e homologação do PER nasce uma nova dívida e nessa medida deve ser suportada por um novo título de crédito, alterando-se não só os valores como os prazos estabelecidos para o seu pagamento, o que nos leva a depreender que o autor defende a suspensão das acções de cobrança de dívida para com os terceiros garantes (outra

²¹ Nuno Salazar Casanova, David Sequeira Dinis, “Comentários aos Artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” Coimbra Editora, 2014.

²² Martins, Luís M., online em <http://www.luismmartins.pt/blog>

questão que aqui também se coloca é a de saber se ficam os terceiros garantes abrangidos pela negociação do PER, alterando assim a natureza e extensão da sua própria garantia, que pretendemos desenvolver no ponto seguinte do presente trabalho).

O argumento mais incisivo a que alude à não aceitação que, com base no título primitivo, o credor vá executar o avalista obtendo o ressarcimento do seu crédito por dois lados e de forma diferente (prazos, garantias, juros etc.) o que contrariaria os princípios gerais e fundamentais do nosso direito e vigentes na ordem jurídica comunitária.

A nosso ver tal entendimento colide desde logo com a própria natureza do aval enquanto título de crédito, assim como a sua função e finalidade, como já explanado anteriormente.

Ainda neste sentido, os argumentos apresentados vão também no sentido da aprovação e homologação do PER tornar as obrigações regularizadas no âmbito desse mesmo processo, e nessa medida, pelo facto de não ter ocorrido o incumprimento, não podem estas obrigações ser exigidas. Que no âmbito do PER, o credor e o subscritor do título regulam a dívida existente numa forma diversa, renegociando contratos de crédito, alterando garantias, concedendo perdões, alargando prazos de pagamento, etc., podendo alterar o prazo de cumprimento da obrigação, podendo até suceder que não se operou uma inovação permanecendo a obrigação como constituída inicialmente.

Também na jurisprudência, e pese embora minoritária, há uma corrente que defende a suspensão das acções de cobrança de dívida não só perante os devedores, mas também perante os terceiros garantes.

O Ac. TRG de 24.02.2012, no processo n.º 1248/10.5TBBCLA.G2²³ veio decidir que “(...) No entanto, a aprovação do plano da insolvência, no qual esse crédito foi aprovado e qualificado como crédito privilegiado, devendo ser pago na íntegra no prazo de 8 anos, alterando o prazo do cumprimento da obrigação, do que beneficia o avalista, torna inexigível a obrigação exequenda, por causa superveniente, devendo ser julgada extinta a instância executiva (...)”. Pese embora o que se decidiu tenha sido a propósito do plano de insolvência, consideramos poder aplicar ao PER as regras

²³ Acórdão integral disponível em www.dgsi.pt, com sublinhado nosso.

apresentadas neste caso ao plano de Insolvência dado a proximidade de instrumentos e a finalidade de ambos.

Também o Ac. TRP de 12.02.96 (Relator Guimarães Dias)²⁴, decidiu que “I - A modificação dos créditos obtida por acordo em assembleia definitiva de credores, efectuada em processo especial de recuperação de empresa não constitui novação, porquanto o crédito primitivo não se extingue, por substituição de novo crédito. II - A modificação de créditos aproveita aos terceiros garantes, na medida dessa modificação. III - A dívida avalizada só é exigível quando estiver vencida.”.

Ao interpretarmos estes acórdãos deparamo-nos pela aplicação da suspensão das acções para cobrança de dívida para os avalistas enquanto terceiros garantes, uma vez que a obrigação garantida, pela alteração consagrada em PER ainda não se terá vencido, e nessa medida não poderá ser exigido o seu cumprimento, que para os avalistas é sempre o pagamento.

Perfilhando em sentido contrário, e nos qual nos revemos, é defendido pela doutrina e jurisprudência a não abrangência da suspensão prevista no artigo 17.º-E aos terceiros garantes na exacta medida que o é aos devedores.

Consideramos assim duvidoso que um PER possa por si só restringir os direitos dos credores, designadamente na impossibilidade de acionar as garantias que detêm perante terceiros, uma vez que a génese do PER é a recuperação do devedor, não o deixando levar à insolvência, e não a limitação de direitos dos credores.

Relativamente a este ponto, referem Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda²⁵ que “seja qual for a posição assumida no processo, o credor mantém incólume os direitos de que dispunha contra condevedores e terceiros garantes, podendo exigir deles tudo aquilo por que responde e no regime da responsabilidade originária”. Decidiu o Ac. do TRG, de 10/12/2013 no processo nº1083/13.9TBBERG.G1, que “No processo especial de revitalização o Plano de Revitalização não pode vedar aos credores a possibilidade de, "durante a vigência do Plano", exercerem os direitos que emergem

²⁴ Acórdão integral disponível em www.dgsi.pt, com sublinhado nosso.

²⁵ Obra citada, pág. 724, com sublinhado nosso.

dos "avales pessoais de terceiros", por essa restrição colidir com o princípio consagrado no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE.”.

Também nos parece patente que a existência de um impedimento em PER ao exercício do direito de um credor demandar um terceiro garante, afronta directamente o estatuído no n.º4 do artigo 217.º do CIRE, e que consideramos ser de aplicação directa ao PER, pese embora a sua previsão não constar consagrada expressamente entre o artigo 17.º-A e 17.º-I.

Um PER que determine a manutenção das garantias, avales e outros durante todo o período de execução do mesmo, não permitindo a execução dessas mesmas garantias, está a violar directamente o estatuído no n.º4 do artigo 217º que estabelece “As providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afectam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os condevedores ou os terceiros garantes da obrigação (...).”

Veio assim o Ac. do STJ [Ac. de 26/02/2013,]²⁶ decidir que “a aprovação do plano de insolvência da sociedade subscritora da livrança..., onde passou a existir uma moratória para o cumprimento das suas obrigações, quanto ao pagamento dos seus débitos, não é invocável pelos respectivos avalistas, (...) contra quem o Banco portador da mesma livrança instaurou a (...) execução para obter o seu pagamento”. Esta conclusão fundamenta-se na afirmação que “o plano de insolvência é constituído por um conjunto de medidas que só se aplicam à sociedade insolvente”, já que “ao votar a favor do plano, o credor fá-lo apenas por se tratar de medidas aplicáveis a uma sociedade que está numa particular situação de impossibilidade de cumprir as suas obrigações para com os credores” e “não seria razoável que o credor ficasse inibido de accionar os respectivos avalistas, que não são insolventes, nem se encontram impossibilitados de cumprir as obrigações que livremente assumiram, face à autonomia da obrigação do aval que prestaram”.

Quanto aos efeitos da homologação do plano de insolvência relativamente à obrigação do avalista, decidiu o Ac. do TRG de 24/09/2015 no processo 378/14.9T8VNF.G1 que “a homologação de medida que estabelece uma moratória no

²⁶ Acórdão disponível em www.dgsi.pt, com sublinhado nosso.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

pagamento da dívida de avalistas, ao impedir o exercício desses direitos “durante a vigência do Plano” está a afectar os “direitos dos credores contra os terceiros garantes da obrigação”, constitui uma violação do n.º 4 do artigo 217º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.²⁷

Com o fundamento que a autonomia da obrigação cartular impede que os acordos homologados em planos de insolvência ou em processos de revitalização impliquem uma consequente alteração daquela obrigação, se pronunciaram, entre outros, o Ac. TRP de 07/10/2014 no processo 3803/13.2TBGDM-A.P1, decidindo que “o avalista não pode invocar perante o portador da livrança as alterações, designadamente nas datas diferidas de vencimento do crédito, previstas no plano de revitalização do avalizado.”²⁸

Seguindo a orientação disposta nos acórdãos supra referenciados quanto aos efeitos da homologação do plano de insolvência relativamente à obrigação do avalista, podemos concluir que um PER homologado com tais limitações estaria a impor aos garantes uma desoneração das próprias garantias que prestaram, ficando desta forma os credores impedidos de exercer o seu direito sobre os terceiros garantes. Ainda nesta análise se pode defender que nesta medida estaria a limitar-se de forma totalmente desproporcional e até inconstitucional, pois violaria os princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa²⁹.

A este propósito consideramos relevante de relembrar que o PER tem como propósito o estabelecer de negociações entre o devedor e os respectivos credores de modo a concluir com estes acordos conducente à sua revitalização, não esquecendo que este devedor tem de se encontrar em situação difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação. Relembra-se ainda que havendo um plano aprovado, homologado pelo juiz, irá vincular os credores,

²⁷ Com o mesmo entendimento decidiram os acórdãos do TRP de 12/09/2013, processo 2021/11.9TBVCDA.P1, Ac.do TRC de 01/07/2014, proc. 1355/13.2TBLRAA.C1, e Ac. do TRL de 24/11/2015 no processo 339/15.0T8PDL.L1-1. Todos os acórdãos mencionados estão disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁸ Com o mesmo entendimento decidiram os acórdãos do TRG de 5/12/2013 no processo 2088/12, Ac. do TRG de 17/12/2013 no processo 1582/13.2TBVCT-A.G1, Ac. do STJ, de 26/02/2013 no processo 597/11.0TBSSBA.L1.S1, e de 30/10/2014 no processo 16/13TBSCFA.L1.A.S1, Ac. do TRG de 12/9/2013 no processo 2021/11.9TBVCDA.P1, Ac. do TRC de 01/07/2014 no processo 1355/13.2TBLRAA.C1, e Ac. do TRG de 30/05/2013 no processo 3308/08.3TBGMRA.G1. Todos os acórdãos mencionados estão disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁹ Cf. O disposto no n.º2 do artigo 18.º “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

mesmo que estes não hajam participado nas negociações desse mesmo PER. E ainda que a obrigação do avalista é uma obrigação autónoma, independente da relação subjacente entre o portador imediato e o subscritor e, como tal, os avalistas não podem opor excepções fundadas na relação subjacente, com excepção do pagamento.

Quanto à autonomia da obrigação cartular, e neste sentido, Isabel Menéres Campos³⁰, posição que também defendemos, fundamenta que o aval é nos termos do artigo 30.º da LULL o acto pelo qual um terceiro (aqui o terceiro avalista) garante o pagamento de determinado título de crédito por parte do seu subscritor. Concluindo ainda que o avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador do título de crédito avalizado e o seu subscritor, mas tão só da relação subjacente a essa mesma relação cambiária, uma vez que há uma subordinação aos princípios de incorporação, literalidade, autonomia e abstracção, ou seja, a posição do avalista reveste-se por ser totalmente autónoma. O aval subsiste assim independentemente da relação que existe entre o devedor e o credor (pensando agora nos termos directamente aplicáveis à presente dissertação).

Assim e atento o princípio da autonomia da obrigação cambiária, os garantes estão fora do âmbito da revitalização e no que nesta se delibera. A autora menciona ainda, e que nos parece ser de grande pertinência que o n.º1 do artigo 519.º do Código Civil não impede que o credor reclame o seu crédito contra a sociedade subscritora e instaure execução contra os avalistas, pois verifica-se a existência de uma razão atendível para o efeito, que é a insolvência iminente da sociedade subscritora ou a dificuldade de obter a prestação por dificuldades económicas que conduziram à instauração de um PER.

Agora já podemos concluir que o plano de recuperação contém um conjunto de medidas que se aplicam à sociedade a revitalizar, mas só vincula os credores relativamente à sociedade requerente em PER e não relativamente aos terceiros, nomeadamente aos terceiros garantes como é o caso dos avalistas.

Como já referido, a obrigação dos avalistas é autónoma da relação cambiária estabelecida entre o credor e o devedor. Neste sentido dispõe o Ac. UJ do STJ de

³⁰ Obra citada, página 57 e seguintes.

11/12/2012³¹: "O avalista não é responsável ou não se obriga ao cumprimento da obrigação constituída pelo avalizado, mas tão só ao pagamento da quantia titulada no título de crédito. A obrigação firmada pelo avalista é perante a obrigação cartular e não perante a relação subjacente".

Aqui a jurisprudência é clara ao referir que as alterações que possam ocorrer na relação subjacente, não podem afectar a relação cambiária.

Ainda neste sentido o Ac. do TRG de 30/05/2013³² “a relação cambiária constituída, permanece independente às mutações ou alterações que se processem na relação subjacente, não acompanhando as eventuais transformações temporais e/ou de qualidade de obrigação causal".

A título de concretização da nossa questão podemos ainda referir que o Ac. do STJ de 26.02.2013³³ veio decidir que “na verdade, o plano de insolvência é constituído por um conjunto de medidas que só se aplicam à sociedade insolvente. (. . .) não seria razoável que o credor ficasse inibido de accionar os respectivos avalistas, que não são insolventes, nem se encontram impossibilitados de cumprir as obrigações que livremente assumiram, face à autonomia da obrigação do aval que prestaram., no entanto e ainda que assim não se entendesse, o que só por mera hipótese académica se coloca, sempre se refere que o artigo 517º do Código Civil dispõe que a “solidariedade não impede que os devedores solidários demandem conjuntamente o credor ou sejam conjuntamente demandados.”.

Nessa medida, entendemos que não pode ser vedado aos credores portadores de um aval, o instaurar da execução contra os avalistas e reclamar o crédito por estes avalizado no processo de revitalização. Não sendo inclusive, como já anteriormente mencionado e fundamentado com jurisprudência, permitido aos avalistas opor a alteração do prazo de pagamento do crédito avalizado.

Deste modo, se uma dívida se encontra garantida por aval, e o devedor se apresenta em PER, respeitando todos os princípios consagrados nos artigos 30.º e 32.º da LULL, o credor terá de conservar todos os seus direitos de acção contra os avalistas,

³¹ Acórdão integral disponível em www.dgsi.pt.

³² Acórdão integral disponível em www.dgsi.pt

³³ Acórdão integral disponível em www.dgsi.pt, com sublinhado nosso.

mesmo que o PER preveja alterações na modalidade de pagamento do crédito. Como tais modificações não são extensíveis aos avalistas, o credor pode exigir a prestação por inteiro, face à solidariedade da relação entre a obrigação do avalista e a obrigação do avalizado.

Acreditamos que o principal fundamento que leva à corrente doutrinária e jurisprudencial a defender a suspensão das acções de cobrança de dívida perante os terceiros garantes, será pelo facto que um avalista demandado por um credor apenas pode agir contra o devedor em via de regresso, nos termos em que o credor da insolvência ou do PER, pudesse exercer contra ele os seus direitos, conforme dispõe o n.º4 do artigo 217.º. Nessa medida vê defraudada toda a sua expectativa de reaver a totalidade do pagamento que prestou, pois apenas poderá recuperar na medida exacta em que o credor a negociou.

Pese embora o exposto, consideramos que um pensamento que admitisse tal suspensão para os terceiros garantes colidiria num todo, nos princípios da autonomia da obrigação cartular, que a nosso ver levaria a mais e maiores lesões nos negócios jurídicos e obrigações que lhe são subjacentes.³⁴

III.1.2. AS NEGOCIAÇÕES DO PER E AS CONSEQUÊNCIAS DIRECTAS NAS GARANTIAS PRESTADAS PELOS AVALISTAS ENQUANTO TERCEIROS GARANTES.

Para responder à presente questão importa relembrar a posição defendida por Luís M. Martins³⁵ onde defende que as obrigações regularizadas no âmbito de um PER não podem vir a ser exigidas de forma diversa aos avalistas, entendendo que pela aprovação e homologação do PER nasce uma nova dívida e nessa medida deve ser suportada por um novo título de crédito, alterando-se não só os valores como os prazos estabelecidos para o seu pagamento. Defende ainda que não faria sentido que com base

³⁴ Também neste sentido concluiu o ilustre orientador da presente dissertação, Prof. Dr. Rui Pinto, na obra já citada, página 18 “seja pelo regime substantivo, seja pelo regime do artigo 217º nº 4 CIRE, os garantes serão executados nas condições substantivas de cada garantia. Esse direito rege-se pelas regras respetivas do aval, fiança ou obrigação solidária: a dívida mantém as condições e valores originários, mesmo que perante o devedor beneficie das novas condições. Isto implica que a dívida até pode ter sido extinta perante o devedor, que não o foi perante o terceiro garante.

³⁵ Martins, Luís M., online em <http://www.luismmartins.pt/blog>

no título primitivo, o credor vá executar o avalista obtendo o ressarcimento do seu crédito por dois lados e de forma diferente (prazos, garantias, juros etc.) o que contrariaria os princípios gerais e fundamentais do nosso direito e vigentes na ordem jurídica comunitária.

Considerando que o CIRE não dispõe de uma norma específica quanto ao PER e os efeitos deste perante os terceiros, será que deve considerar-se que, no sentido defendido por Luís M. Martins³⁶, o terceiro poder invocar a seu favor as novas condições acordadas em PER, nomeadamente prazos, garantias, juros etc.

A nosso ver parece-nos que não é assim, não só pela natureza das próprias garantias prestadas pelos terceiros, assim como pelo disposto no n.º4 do artigo 217º do CIRE enquanto regime geral.

Nessa medida consideramos ser de aplicar ao PER e a todos os seus intervenientes, quando o próprio artigo estabelece que “As providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afectam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os condevedores ou terceiros garantes da obrigação, mas estes sujeitos apenas poderão agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos.”³⁷.

Para um melhor enquadramento da questão, defende Madalena Perestrelo de Oliveira³⁸, que a lógica da suspensão prevista no n.º1 do artigo 17.º-E não é assim tão original e inovadora como se possa parecer, uma vez que tal regime já existia no regime legal dos Estados Unidos (previsto no §362 BC), enquanto forma de protecção do devedor, que fica com a possibilidade de tentar a recuperação da empresa, liberto de todas as tentativas dos credores se fazerem pagar e da pressão do mercado que o levou à insolvência. Neste sentido, aplicar-se-á a suspensão prevista no n.º1 do artigo 17.º-E apenas ao devedor, não só porque apenas este está em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, a necessitar de protecção, o que em nada

³⁶Martins, Luís M. “Processo de Insolvência anotado e comentado”, 3.ª edição, 2013, Almedina.

³⁷ Sublinhado nosso quanto ao disposto no n.º4 do artigo 217º do CIRE.

³⁸de Oliveira, Madalena Perestrelo “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE, comentário in Revista de Direito das Sociedades”, ano IV (2012), número 3, Almedina, pág.718.

se pode comparar com a posição dos terceiros garantes que não se encontram nem em situação económica difícil nem em situação de insolvência meramente iminente.

Pese embora a doutrina penda maioritariamente para a não aplicação da suspensão do n.º1 do artigo 17.º-E aos terceiros garantes, posição que na generalidade também defendemos, existem posições com algumas especificações que importa apresentar.

Se Maria do Rosário Epifânio³⁹ coloca dúvidas quanto á oponibilidade das modificações acordadas em PER aos garantes da dívida modificada, já Isabel Alexandre⁴⁰ ao defender a aplicação subsidiária das regras da insolvência ao PER, consideramos que defende a não aplicação da suspensão do n.º1 ao artigo 17-E aos terceiros garantes, e nessa medida aplicar-se-á o disposto no n.º4 do artigo 217º do CIRE.

Numa outra perspectiva, Bertha Parente Esteves⁴¹ vem defender que a aplicação ou não do n.º1 do artigo 17.º-E aos terceiros garantes deve ser dada casuisticamente em função das garantias concretamente prestadas e dos argumentos invocados por um dos interessados. Um dos seus fundamentos tem por base que o escopo do PER não é coincidente com o da insolvência e a satisfação dos credores, mas sim a revitalização do devedor.

A posição doutrinária que sobre este ponto seguimos, é a defendida por Isabel Alexandre, nomeadamente na aplicação subsidiária das regras da insolvência ao PER, e nessa medida quanto à aplicação do regime do n.º4 do artigo 217º do CIRE ao PER.

Assim, e havendo manifestação de vontade do devedor iniciar negociações no âmbito do PER, ficam suspensas as acções para cobrança de dívida e, não podem ser instauradas novas acções com idêntica finalidade durante todo o tempo em que perdurarem as negociações. Contudo, o mesmo não se pode dizer quanto aos terceiros garantes, nomeadamente os avalistas. Ainda que aleguem que devem responder na mesma medida que o devedor, a sua obrigação é autónoma e solidária. Mesmo que o

³⁹ Epifânio, Maria do Rosário “Manual de Direito da Insolvência”, 2014, Almedina.

⁴⁰ Obra citada, 236.

⁴¹ Esteves, Bertha Parente “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à revitalização”, II Congresso da Insolvência, 2014.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

devedor consiga negociar uma redução substancial no valor total em dívida, o avalista não só responde pela totalidade da dívida como apenas poderá exercer direito de regresso na medida do valor negociado/reduzido.

A jurisprudência tem vindo também a perfilhar o mesmo entendimento, de não aplicação da suspensão do n.º1 do artigo 17.º-E e em consequência aplica o regime do n.º4 do artigo 217.º do CIRE aos terceiros garantes, nomeadamente os avalistas.

Tem sido assim considerado que no âmbito de um plano de revitalização um dado credor age em função do modo como encara a possibilidade do devedor poder recuperar da situação de dificuldade económica em que se encontra. A sua acção de voto em nada será afectada/influenciada pelas garantias que eventualmente existam, uma vez que a votação (o seu sentido de voto) em nada irá colidir/afectar as garantias conferidas por eventuais avalistas relativamente aos créditos em discussão, cuja autonomia surge sempre como salvaguardada.

Assim, em tese geral, o avalista não pode invocar perante o portador da livrança as alterações, designadamente nas datas diferidas de vencimento do crédito, previstas no plano de revitalização do avalizado.⁴²

O Ac. do STJ de 25/11/2014 no processo 414/13.6TYLSB.L1.S1 justifica a aplicação das regras gerais da insolvência ao PER, nomeadamente a regra do n.º4 do artigo 217º, como forma de limitar a previsão do n.º1 do artigo 17.º-E, e no que à suspensão diz respeito.^{43 44}

⁴² Ac. do TRP de 07/10/2014 processo 3803/13.2TBGDMA.P1, texto integral disponível em www.dgsi.pt.

⁴³ Ac. do STJ de 25/11/2014 no processo 414/13.6TYLSB.L1.S1, “A Lei disponibiliza aos devedores que se encontrem numa situação de insolvência meramente eminente dois meios judiciais: o processo de insolvência e o processo especial de revitalização. O PER aplica-se apenas naquelas situações em que ainda é possível a recuperação da empresa através da negociação com os respectivos credores com vista a com eles estabelecer um acordo nesse sentido de harmonia com o preceituado no artigo 17º-A do CIRE, visando privilegiar, sempre que possível, a manutenção do devedor no giro comercial. É um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, com a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, focalizado na obtenção de um acordo para a revitalização da empresa, ao qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras específicas que pautam a homologação do plano insolvencial, maxime, as decorrentes do normativo inserto no artigo 195º do CIRE, constante do Título IX, para o qual nos remete o artigo 17º-F, nº5, do mesmo diploma. A unidade do sistema jurídico, impõe que as leis se interpretem umas às outras, o que no caso em apreço conduz à asserção de que não contendo as regras específicas relativas ao PER – constantes dos artigos 17º-A a 17º-I, qualquer dispositivo específico de onde deflua quais os itens a observar aquando da elaboração do «plano» e remetendo aquele normativo, para o Título IX, respeitante ao «Plano de Insolvência», embora se destacando o que preceituam os artigos 215º e 216º, igualmente insertos naquele Título, mas não descartando a aplicação de todos os outros que o enformam, parece não se poder concluir que as regras respeitantes àquele plano insolvencial não tenham aplicação no PER. Embora sejam realidades diversas, porque o Plano de Revitalização é uma demarche pré-insolvencial e o Plano de Insolvência, insere-se já neste processo declarativo, não se anulam quer na forma, quer na substância, nem obedecem a um critério pré-definido, porque as situações variam, resultando daquele artigo 195º do CIRE a enunciação dos elementos que o «plano» deverá conter, por forma a elucidar todos os intervenientes, com vista à sua aprovação e subsequente homologação pelo juiz.” Texto integral disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁴ Neste mesmo sentido Ac. TRG de 17/12/2013 processo 1582/13.2TBVCT-A.G1 que dispõe: “O processo especial de revitalização é um processo similar ao plano de insolvência previsto no título IX do CIRE (art.º 17ºF, nº 5 do CIRE). Quanto ao

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

Podendo concluir-se que pese embora o plano de revitalização possa concretizar uma alteração, nomeadamente quanto à dilação dos prazos de pagamento, esta mesma não pode afectar o direito do credor em exigir dos avalistas o cumprimento da obrigação solidária a que se vincularam pelo aval, nos termos dos artigos 32º e 77º da Lei Uniforme das Letras e Livranças e artigo 519º do Código Civil, no que concerne à solidariedade entre devedores e os direitos do credor.

Neste sentido não podemos deixar de referenciar o Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013, de 11/12/2012 (publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 14, de 21/01/2013, a págs. 433 e ss.) onde se lê: “tratando-se de uma obrigação autónoma, independente da relação subjacente, não poderá, em nosso juízo, o avalista valer-se da renovação/prorrogação do contrato de abertura de crédito para se desobrigar de uma obrigação que, pela sua abstracção e literalidade, se emancipou da relação subjacente para subsistir como obrigação independente e autónoma. O avalista não é responsável ou não se obriga ao cumprimento da obrigação constituída pelo avalizado mas tão só ao pagamento da quantia titulada no título de crédito. A obrigação firmada pelo avalista é perante a obrigação cartular e não perante a relação subjacente.” (...) “A circunstância de a relação subjacente se modificar ou possuir contornos de renovação não induz ou faz seguir que esses efeitos se repercutam ou obtenham incidência jurídica na relação cambiária. A relação cambiária constituída permanece independente às mutações ou alterações que se processem na relação subjacente, não acompanhando as eventuais transformações temporais e/ou de qualidade da obrigação causal. Os efeitos da obrigação cartular assumida pelo avalista destacam-se da obrigação subjacente

plano de insolvência, dispõe o artigo 217º, n.º 4 do CIRE que as providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afectam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os codevedores ou os terceiros garantes da obrigação, ou seja, não há qualquer restrição ao exercício de direitos dos credores contra os codevedores ou os terceiros garantes. O mesmo se passa com o plano de revitalização que não afecta nem pode afectar os direitos dos credores contra os codevedores ou terceiros garantes. Não existe qualquer disposição legal que impeça o credor de deduzir reclamação no processo especial de revitalização visando obter o pagamento do seu crédito e simultaneamente intentar execução contra os outros devedores, neste caso, avalistas da sociedade subscritora da livrança. Acresce que, a responsabilidade do avalista não é subsidiária da do avalizado, antes respondendo solidariamente, conforme flui claramente do disposto nos art.ºs 32º, § 1º e 47º, § 1º da LULL, e 77º e 78º do mesmo diploma. A obrigação do avalista é uma obrigação materialmente autónoma, embora dependente da obrigação do avalizado quanto ao aspecto formal, mantendo-se ainda que a obrigação garantida seja nula por qualquer razão que não seja um vício de forma (ver artigo 32º § 2º da LULL). (...) O n.º 4 do artº 217º do CIRE [5] estabelece que “as providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afectam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra (...) os terceiros garantes da obrigação”. Flui do exposto que, “seja qual for a posição assumida no processo, o credor mantém incólumes os direitos de que dispunha contra (...) terceiros garantes, podendo exigir deles tudo aquilo por que respondem e no regime de responsabilidade originário.” Como se sabe, o aval é “o acto pelo qual um terceiro ou um signatário da letra garante o pagamento dela por parte de um dos seus subscritores. Desta forma, parece fácil indicar a natureza jurídica do aval: é uma garantia”, traduzindo-se num “reforço quantitativo da probabilidade de satisfação do crédito” ao dar ao credor a possibilidade de exigir de uma outra pessoa o cumprimento da obrigação cambiária. Com efeito, algumas reflexões sobre a figura do aval apenas confirmam este entendimento. (...) “O credor (exequente) deve, assim, manter a possibilidade de exercer, conforme bem entender, os direitos que emergem de avals pessoais de terceiros.” Texto integral disponível em www.dgsi.pt.

segregando um feixe de obrigações e deveres que, do nosso ponto de vista, não são passíveis de denúncia.”⁴⁵

Conforme já mencionado, o credor que aceita um dado plano de revitalização fá-lo porque conhece as dificuldades económicas do devedor, o que nessa medida o incentiva a fazer algumas concessões, nomeadamente com alargamento de prazo de pagamento. Porém, essa predisposição não ocorre em relação aos avalistas, sobretudo quando estes não enfermam da mesma dificuldade em cumprir compromissos assumidos. Por isso, acreditamos que qualquer credor que vota favoravelmente um plano de revitalização fá-lo apenas em função do devedor e das dificuldades deste, em nada na sua atitude pode depreender-se que pretende abdicar das garantias que o avalista lhe proporciona.

Mais uma vez parece-nos que como já mencionámos, agora em jeito de conclusão, que o principal fundamento que leva a corrente doutrinária e jurisprudencial a defender a suspensão das acções de cobrança de dívida perante os terceiros garantes, será pelo facto de que um avalista que seja demandado por um credor, apenas poderá agir contra o devedor em via de regresso nos mesmos termos em que o credor da insolvência ou do PER pudesse exercer contra ele os seus direitos, conforme dispõe o n.º4 do artigo 217.º. Nessa medida vê defraudada toda a sua expectativa de reaver a totalidade do pagamento que prestou, mas apenas na medida exacta em que o credor a negociou.

No entanto, e perfilhando esta conclusão, a aplicação da suspensão do n.º1 do artigo 17.º-E aos terceiros garantes iria directamente pôr em causa as próprias negociações do PER, uma vez que os credores que aceitam negociar e votar favoravelmente um PER, fá-lo-ão não só porque conhecem as dificuldades de solvência do devedor, acreditando sempre na sua recuperação, mas também porque essa mesma negociação com o devedor não tem como consequência abdicar das garantias que o terceiro garante, nomeadamente um avalista, lhe proporciona. Doutro modo, seria, em muitos casos outro o seu sentido de voto. Levando a que a própria função do PER, da

⁴⁵Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013, de 11/12/2012 (publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 14, de 21/01/2013, a págs. 433 e ss.), com sublinhado nosso. Ainda neste sentido, Ac. do TRP de 02.06.2014, processo 758/13.7TBM TSA.P1, texto integral disponível em www.dgsi.pt onde se sumaria sintomaticamente: “O avalista não pode invocar perante o portador da livrança, as providências previstas no plano de revitalização do avalizado.”

revitalização do devedor e manutenção deste no giro comercial, estimulando a economia, ficaria em muito prejudicada. Neste sentido terá que prevalecer a autonomia do aval, nos termos dos artigos 32º e 77º da Lei Uniforme das Letras e Livranças e artigo 519º do Código Civil, no que se rege à solidariedade entre devedores e os direitos do credor.

Portanto, apraz dizer que a homologação de um PER não determina a extinção ou sequer a alteração da obrigação do avalista perante o credor avalizado do devedor que se apresentou em PER.

O acordo dos credores no plano de revitalização não é uma negociação realizada no âmbito do artigo 406.º nº1 do Código Civil, tendente a modificar ou extinguir por mútuo consenso, é sim, um momento de negociação, um acordo de vontades entre os credores, visando permitir que o devedor num período de tempo também acordado por aqueles, se exonere das suas obrigações, que pese embora já se encontrem em incumprimento, haja a implementação de condições mais vantajosas. Sem que por isso os créditos originais de cada um dos credores desapareça até que o acordado no plano seja satisfeito.

Esta diferença entre a alteração do crédito por força do artigo 406.º nº1 do Código Civil e o cumprimento das obrigações em PER é muito importante para que se perceba a impossibilidade de o avalista sustentar que o crédito que avalizou deixou de existir, ou que foi alterado na mesma medida, por força da aprovação do PER.

Entendemos então que a aprovação e homologação do PER não produz efeitos na obrigação do avalista que continua obrigado ao pagamento da dívida cartular, nos precisos termos em que se vinculou quando após o seu aval no título de crédito, não podendo invocar a seu favor a moratória e/ou o parcial perdão da dívida ali concedido pelos credores ao insolvente, seu avalizado.

III.1.3. O ABUSO DE DIREITO, *VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIUM*, NA EXECUÇÃO DO AVALISTA PELO CREDOR EXEQUENTE QUE TENHA APROVADO O PER DO DEVEDOR AVALIZADO.

Para responder a esta questão, e tendo em consideração que a jurisprudência que se tem pronunciado sobre este tema fá-lo maioritariamente em processos que o objecto é recorrentemente títulos de crédito (nomeadamente a Letra e a Livrança), torna-se necessário que falemos um pouco primeiro sobre estes e algumas das suas características⁴⁶.

De uma forma geral, denominam-se títulos de crédito os papéis representativos de uma obrigação e emitidos em conformidade com a legislação específica de cada tipo ou espécie. Um título de crédito é um documento que confere ao seu possuidor um direito de crédito. Qualquer título de crédito possui, entre outras, duas características importantes: a independência (a sua validade não depende da validade da operação que o originou) e a literalidade (o título vale pelo que tem nele expresso). Dois dos elementos fundamentais para se configurar um crédito decorrem da noção de confiança e de tempo.

A confiança é necessária, pois o crédito assegura-se numa promessa de pagamento, numa verdadeira confiança do credor na honestidade e solvabilidade do devedor, isto é, na sua aptidão moral e patrimonial para cumprir a obrigação no prazo concedido, ou, pelo menos o valor das garantias (pessoais ou reais) constituídas pelo devedor para assegurar a efectivação da prestação a que obrigou.

O tempo também é muito importante, pois o sentido do crédito é, justamente, a permissão de um pagamento futuro, diferido no tempo.

A Letra, enquanto uma das formas de títulos de crédito, é um documento em que o sacador (detentor de um direito de crédito) dá uma ordem ao sacado (detentor de uma obrigação de crédito) para que este pague uma certa quantia numa data

⁴⁶ Sobre o presente tema, “Títulos de crédito”, Direito Comercial, professor doutor Rui Teixeira Santos (INP/ISCAD/ISEIT 2013); “Títulos de crédito Lições de Direito Comercial” Prof. Doutor Rui Teixeira Santos (ISEIT/ISCAD/INP) 2013/2014; “Lições de Direito Comercial”, Ferrer Correia, “Lições de Direito Comercial”, volume III, Letra de Câmbio.

previamente estipulada ao beneficiário da letra. O principal elemento constituinte de uma letra é o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada.

Numa Livrança, outra forma possível de título de crédito, o subscritor (pessoa que tem uma dívida a pagar) compromete-se a entregar uma quantia estipulada ao beneficiário (ou à sua ordem) numa data também previamente estabelecida. É uma promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada.

Tanto a Letra como a Livrança estão regulamentadas pela Lei Uniforme relativa às letras e às livranças - LULL (assinada em 7 de junho de 1930 e transposta para o nosso direito interno pelo Decreto-Lei n.º 23 721, de 29 de março de 1934). Praticamente todas as disposições legais relativas às letras são também aplicadas às livranças. No entanto, os dois documentos apresentam entre si algumas diferenças importantes, de que se destaca o facto de uma letra ser, conforme referido, uma ordem de pagamento (dada pelo sacador ao sacado), enquanto uma livrança é uma promessa de pagamento.

Quanto à extinção do direito cartular importa dizer que o título de crédito também se extingue quando ocorre a extinção do direito nele incorporado. O cumprimento constitui a forma natural e mais frequente de extinção do direito cartular.

No entanto, e sendo este um elemento importante no tema que se está a desenvolver na presente dissertação, quando o cumprimento é efectuado pelo obrigado principal, e existam simultaneamente co-obrigados garantes: se forem estes a pagar ao portador, ficam investidos no direito cartolar em via de regresso (no entanto e como já o mencionámos há regras próprias para o direito de regresso no âmbito de um PER).

A regra geral é que todos os subscritores de uma letra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dela perante o portador, o qual poderá accionar todos ou alguns deles, tendo estes, o mesmo direito do subscritor da letra que a tenham pago, quanto à acção de regresso.

Havendo o cumprimento, este deve ser acompanhado da cessação da circulação do título, pela sua entrega ao obrigado que efectuar o pagamento, para que não suceda que apesar de cumprida a obrigação o título continue a circular, correndo o obrigado o risco de ter de pagar duas vezes (art. 39º I LULL).

Considerando agora especificamente a posição dos avalistas, face ao nosso sub-tema do abuso de direito, *Venire Contra Factum Próprium*, na execução do avalista pelo credor exequente que tenha aprovado o PER do devedor avalizado, uma breve apresentação sobre o aval.

Assim, o aval Constitui um negócio cambiário unilateral, pelo qual um terceiro ou mesmo um signatário se obriga ao seu pagamento, como garante de um dos co-obrigados cambiários (art. 30º, 31º LULL). Na falta de indicação expressa do avalizado, a lei indica supletivamente que o aval valerá a favor do sacador (art. 31º LULL), este pode respeitar à totalidade ou apenas a parte do montante da obrigação do avalizado (art. 30º LULL). Sendo uma garantia pessoal, que tem como característica própria, não conceder ao avalista o benefício da exclusão prévia, o avalista é solidariamente responsável (art. 32º e 47º LULL) com os outros subscritores posteriores da letra.

Quanto à forma que o aval pode revestir, este assume a forma escrita na própria letra ou numa folha anexa, pelas palavras «bom para aval» ou por qualquer fórmula equivalente, e terá de ser assinado pelo dador do aval.

Quanto à responsabilidade do avalista, ponto importante à resposta da questão a que nos propomos responder, este é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Se o avalista paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval (mais uma vez não devemos esquecer que neste ponto, e quanto à sua aplicação ao PER, as suas especificidades, nomeadamente no facto deste apenas poder agir contra o devedor em via de regresso nos mesmos termos em que o credor da insolvência ou do PER pudesse exercer contra ele os seus direitos).

Neste âmbito, os acórdãos que iremos analisar são apenas uma pequena amostra da vasta posição jurisprudencial que tem decidido nesta matéria⁴⁷.

⁴⁷ Ac. do TRC de 21/04/2015 processo n.º84/14.4CB-B.C1 (Henrique Antunes); Ac. TRE de 29/01/2015 processo n.º1030/13.8BTMR-A.E1 (Silva Rato); Ac. do TRG de 05/12/2012 processo n.º2088/12; Ac. do TRC de 01/12/2015 processo n.º808/14.0TBCVL-A.C1 (Manuel Capelo), Ac. do TRG de 30/05/2013, Ac. STJ de 11/12/2012, Ac. do STJ de 20/02/2013, todos com o texto integral disponível em www.dgsi.pt.

O acórdão do TRG de 05/12/2013⁴⁸ veio decidir no sentido de considerar que “A obrigação do avalista é uma obrigação autónoma, independente da relação subjacente entre o portador imediato e o subscritor e, como tal, os avalistas não podem opor exceções fundadas na relação subjacente, com exceção do pagamento. O plano de recuperação contém um conjunto de medidas que se aplicam à sociedade a revitalizar. Esse plano vincula-a e vincula os credores, mesmo os que não hajam participado nas negociações (nº 6 do artº 17º F), mas só vincula os credores relativamente à sociedade requerente e não relativamente aos terceiros, como são os ora executados. Não estava assim vedado à exequente instaurar a execução contra os avalistas e reclamar o crédito por estes avalizado no processo de revitalização (nº 2 do artº 17º D do CIRE), não sendo permitido aos avalistas opor a alteração do prazo de pagamento do crédito avalizado. O nº 1 do artº 519º do CC não impede que o credor reclame o seu crédito contra a sociedade subscritora e instaure execução contra os avalistas, pois verifica-se a existência de uma razão atendível para o efeito, que é a insolvência iminente da sociedade subscritora ou a dificuldade de obter a prestação por dificuldades económicas que conduziram à instauração de um processo de revitalização.”

No mesmo sentido podemos ver o disposto nos Ac. do TRG de 30/05/2013, Ac. STJ de 11/12/2012, Ac. do STJ de 20/02/2013⁴⁹, que sumariamente apresentamos os fundamentos que nos parecem ser os mais pertinentes ao tema que desenvolvemos: “a relação cambiária constituída, permanece independente às mutações ou alterações que se processem na relação subjacente, não acompanhando as eventuais transformações temporais e/ou de qualidade de obrigação causal”, “O avalista não é responsável ou não se obriga ao cumprimento da obrigação constituída pelo avalizado, mas tão só ao pagamento da quantia titulada no título de crédito. A obrigação firmada pelo avalista é perante a obrigação cartular e não perante a relação subjacente”, e “Na verdade, o plano de insolvência é constituído por um conjunto de medidas que só se aplicam à sociedade insolvente. (...) não seria razoável que o credor ficasse inibido de accionar os respectivos avalistas, que não são insolventes, nem se encontram

⁴⁸ Ac. citado, com sublinhado nosso.

⁴⁹ Acórdãos citados.

impossibilitados de cumprir as obrigações que livremente assumiram, face à autonomia da obrigação do aval que prestaram.”

Ferrer Correia⁵⁰ defende que a subscrição da livrança é uma obrigação de natureza cartular, autónoma da obrigação principal, e que pese embora a subscrição da livrança tenha nascido originariamente para garantir o pagamento de uma obrigação resultante da relação subjacente, a responsabilidade do avalista é solidária com a do subscritor. Defende também que nas relações imediatas, isto é nas relações entre um subscritor e o sujeito cambiário imediato (relações sacador/sacado; sacador/tomador, entre outras), nas quais os sujeitos cambiários o são concomitantemente de convenções extracartulares, tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta. Fica sujeita às excepções que nessas relações pessoais se fundamente.

No sentido daquela doutrina a conclusão que podemos tomar, será a de que apenas poderá ser invocada a relação subjacente à relação cartular, nas relações imediatas. O que no caso em apreço os avalistas não se poderão enquadrar. Assim é de concluir que os avalistas não podem opor ao tomador do título de crédito avalizado as excepções resultantes da relação subjacente, quando demandado por este para pagamento da quantia resultante da obrigação que assumiu.

Relativamente a esta questão já foi proferido um acórdão uniformizador de jurisprudência que veio esclarecer algumas questões que ainda se encontravam com posições divergentes, reforçando assim a posição que temos adotado e que vem plasmada na maioria dos acórdãos, citamos o AUJ n.º 4/2013, de 11/12/2012⁵¹, que a dada altura sublinha: “Sendo o aval uma garantia cambiária unilateral, não receptícia, abstracta, formal e escrita, espontânea e independente, pode ser parcial e configura um direito literal autónomo, o avalista não é responsável ou não se obriga ao cumprimento da obrigação constituída pelo avalizado mas tão só ao pagamento da quantia titulada no título de crédito. A obrigação firmada pelo avalista é perante a obrigação cartular e não perante a relação subjacente”.

Finalmente quanto à existência ou não Abuso de Direito, *Venire Contra Factum Próprium*, na execução do avalista pelo credor exequente que tenha aprovado o

⁵⁰ Obra Citada, página 215.

⁵¹ Texto integral disponível em www.dgsi.pt, com sublinhado nosso.

PER do devedor avalizado, perfilhamos pelo sentido do decidido no Ac. do TRC de 01/12/2015⁵² que citamos “A aprovação de um plano de revitalização, com moratória para pagamento da dívida, de que beneficie a sociedade subscritora da livrança, não é invocável pelos avalistas contra quem é instaurada a execução para seu pagamento. Esse plano de revitalização nem mesmo é invocável pelo avalista quando nele conste cláusula segundo a qual as garantias anteriormente prestadas pela empresa revitalizada e por terceiros se mantêm como garantia do cumprimento das novas obrigações decorrentes do plano. A natureza jurídica do aval, com autonomia relativamente à obrigação do avalizado, opõe-se à que uma cláusula do plano de revitalização como a mencionada possa evitar que o avalista possa vir a ser demandado em execução. Esta mesma natureza do aval impede que possa considerar-se existir na propositura da execução abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium, quando o exequente aprovou o plano de revitalização no qual constava uma cláusula sobre as garantias como a referida.”.

Para Oliveira Ascensão⁵³ o aval funciona como uma obrigação autónoma e não como garantia, dado que pelo aval o avalista contrai uma responsabilidade (jurídica) distinta da do avalizado, não estando, sequer, dependente da validade da obrigação garantida “nem mesmo da obrigação do afiançado”.

Por seu turno, Pedro Pais de Vasconcelos⁵⁴ defende que o aval é o negócio cambiário unilateral e abstracto, que tem por conteúdo uma promessa de pagar e por função a garantia desse pagamento. O aval pode ser prestado por um terceiro ou por um signatário da letra, art. 30.º/2 LULL e tem de ser prestado a favor de um dos obrigados.

Considerando que o Abuso de Direito, na sua vertente de *Venire Contra Factum Proprium*, significa proibição de comportamento contraditório, podemos afirmar que há abuso de direito quando uma pessoa manifesta intenção de não praticar determinado acto, e depois pratica-o, violando assim a confiança da contraparte, que tinha a expectativa de tal acto não vir a acontecer.

⁵² Ac. citado, com sublinhado nosso.

⁵³ Obra citada, pág. 165 a 175.

⁵⁴ Obra citada, página 74.

Ou seja, existir dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo: o primeiro *factum proprium*, ser contrariado pelo segundo.

Trata-se de tutelar uma situação de confiança, enquanto factor material da boa fé. Deste modo, há *venire contra factum proprium*, por exemplo, quando uma pessoa (credor), em termos que, especificamente, não a vinculem, manifesta a intenção de não praticar determinado acto (aprovação em PER) e, depois, pratica-o (execução do aval), violando a confiança da contraparte de que isso não ocorreria.

Nesta medida poderá considerar-se que um credor avalizado ao interpor acção executiva contra o avalista, está a incorrer em abuso de direito, na sua vertente de *venire contra factum proprium*? Desde logo a resposta que nos parece ser a mais acertada é a negativa. No entanto devemos analisar vários pressupostos.

Assim, e para que haja Abuso de Direito⁵⁵ nestes casos, teria de haver um momento de criação de confiança (que seria a votação favorável em PER por parte do credor), que levaria o avalista a criar confiança da não execução do seu aval, e a existência em momento posterior da execução desse mesmo aval por parte do credor ao terceiro garante.

Ora, o facto de o credor dar o seu voto favorável ao plano de revitalização não pode constituir minimamente motivo para a construção de uma expectativa por parte do terceiro garante avalista de não vir a ser executado pelo credor. Dado o incumprimento da obrigação avalizada, nem mesmo poderia criar a expectativa que só iria ser demandado se eventualmente o PER votado favoravelmente pelo credor e posteriormente homologado, não fosse cumprido.

O avalista, quando subscreve o aval, toma consciência pela própria natureza do tipo de garantia que presta, que há sempre a possibilidade de ser demandado pelo credor ainda que o crédito avalizado venha a ser objecto de um PER, sem poder inclusive, reclamar nas mesmas condições que o crédito possa eventualmente passar a ter.

⁵⁵ Sobre Abuso de Direito, António Menezes Cordeiro, “Do Abuso do Direito: Estado das Questões e Perspectivas”, inédito destinado aos Estudos em Honra do Prof. Doutor António Castanheira Neves, artigo publicado em www.oa.pt. António Menezes Cordeiro, “Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Acção e Culpa “In Agendo”, Reimpressão da 3.ª Edição de 2014, Almedina, 2016. António Menezes Cordeiro, “Tratado de Direito Civil V”, 2.ª edição, Almedina, 2015.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

A nossa anterior conclusão seria diferente se ainda nos encontrássemos na vigência do CPEREF, porquanto no âmbito do referido Código se previa que, quando tivessem votado favoravelmente ou aceitassem alguma providência de recuperação, os credores ficavam afectados nos seus direitos contra os co-obrigados e os garantes «na medida da extinção ou modificação dos respectivos créditos», com a aprovação (art. 63.º CPEREF).

III.2. VALIDADE E EFICÁCIA DE UM PER: OS EFEITOS PERANTE UM CREDOR NÃO RECLAMANTE.

Relativamente aos efeitos da validade e eficácia do PER, as questões sobre as quais aqui pretendemos responder: *§ AS GARANTIAS DE UM CREDOR NÃO RECLAMANTE FACE À APROVAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PER; § AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS PELO NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO N.º1 DO ARTIGO 17.º-D DO CIRE; § AS GARANTIAS DE UM CREDOR NÃO RECLAMANTE FACE À APROVAÇÃO DO PER; § A DIFERENÇA DE CONSEQUÊNCIAS ENTRE A NÃO APROVAÇÃO DO PER E O ENCERRAMENTO DO PROCESSO, E A NÃO APROVAÇÃO DO PER E ENVIO PARA PROCESSO DE INSOLVÊNCIA PARA O CREDOR NÃO RECLAMANTE EM PER.*

Relembrando desde logo o enunciado no n.º1 do artigo 17.º-D, “Logo que seja notificado do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, o devedor comunica, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração mencionada no n.º 1 do mesmo preceito, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso e informando que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º se encontra patente na secretaria do tribunal, para consulta.⁵⁶”.

A primeira questão que nos surge, e sobre a qual sublinhámos o preceito, recai sobre a comunicação do devedor, e o seu regime, será esta obrigatória ou meramente indicativa.

Após leitura de diversa doutrina, verifica-se que em termos de terminologia são-nos apresentadas formas distintas para a mesma acção, a de comunicar aos credores que deu início a negociações com vista á sua revitalização convidando-os para a respectiva participação.

⁵⁶ Sublinhado nosso.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

Assim, se Alexandre Soveral Martins⁵⁷ no âmbito dos deveres sobre o devedor menciona “Logo que este receba a notificação do despacho a nomear o administrador judicial provisório, deve comunicar aos credores que não subscreveram a declaração escrita referida no n.º1 do art.17.º-C⁵⁸ «, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso» e o mais que vem previsto no art.17.º-D,1. Tal comunicação deve ser feita logo que o devedor receba a notificação do despacho a nomear o administrador judicial provisório. Não só deve ser feita logo, como deve ser feita de imediato.”⁵⁹.

Também numa terminologia que nos indica um poder/dever por parte do devedor quanto à referida comunicação, Ana Prata/Jorge Morais Carvalho/Rui Simões⁶⁰ defendem que “ (...) cabe ao devedor enviar carta registada a todos os credores que não forem parte do contrato referido no artigo anterior, nos termos do qual devedor e pelo menos um credor se comprometem a iniciar negociações com vista à recuperação daquele. Todos os credores devem ser convidados a participar na negociações (...)”⁶¹.

Já Maria José Esteves/Sandra Alves Amorim/Paulo Valério⁶² vêm numa terminologia que nos parece ser a mais adequada ao regime em causa referindo “O devedor após notificação da nomeação do administrador judicial provisório, fica obrigado a comunicar a todos os credores que não tenham subscrito a declaração inicial o início das negociações, convidando-os a participar e informando da documentação patente na secretaria do tribunal.”⁶³.

Concordando com este último sentido doutrinário, parece-nos mais acertado que o devedor tenha de comunicar a todos os seus credores o início das negociações, num acto de cariz obrigatório e não meramente facultativo. Defendemos neste ponto a sua obrigatoriedade, não só pelo sentido da norma, onde o legislador menciona os termos “comunica, de imediato” levando-nos a crer que o legislador pretendia dar a esta

⁵⁷ Martins, Alexandre de Soveral, “Um curso de direito da insolvência”, Almedina, 2015, pág. 468.

⁵⁸ “Obviamente, se os reconhecer como tal: cfr o Ac. RL de 11/7/2013 (Relator:Leopoldo Soares), Proc. n.º1190/12.5TTLSB.L1-4, in www.dgsi.pt. Não sendo feita a comunicação a todos os credores, o devedor e, sendo ele pessoa colectiva, os seus administradores de direito ou de facto serão responsáveis nos termos previstos no art.17.º-D,11.”

⁵⁹ Sublinhado nosso.

⁶⁰ Prata, Ana, Carvalho, Jorge Morais, Simões, Rui, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, 2013, Almedina, pág.60.

⁶¹ Sublinhado nosso.

⁶² Esteves, Maria José/Amorim, Sandra Alves/ Valério, Paulo “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, 2012, Vida Económica, pág.44.

⁶³ Sublinhado nosso.

comunicação algum cariz de obrigatoriedade, senão não faria sentido o reforço do “imediato” logo após à indicação da necessidade dessa mesma comunicação.⁶⁴

Mas também pelo próprio regime de iniciação de apresentação a um PER, que tem por base uma declaração assinada pelo próprio devedor, enquanto manifestação de vontade, e de, pelo menos, um dos seus credores. Esta forma de iniciação possibilita assim que um devedor possa dar início a negociações para a sua revitalização sem que todos os seus credores hajam concordado. Assim, e para que haja uma efectiva igualdade entre todos os credores, que devidamente notificados e convidados decidirão se pretendem ou não entrar nas negociações, terá de considerar-se a existência de um regime de obrigatoriedade para a comunicação prevista no n.º1 do artigo 17.º-D.

Além da indicação de necessidade ou obrigação da comunicação a todos os credores que não tenham subscrito a declaração de apresentação ao PER por parte do devedor, no n.º1 do artigo 17.º, existe previsão na mesma norma a consequência legal da sua não concretização. O n.º11 do artigo 17.º-D prevê que “O devedor, (...) são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas.”⁶⁵ havendo assim uma responsabilização do devedor do não cumprimento de envio das tais comunicações, que mais uma vez nos leva para um regime de obrigatoriedade daquelas.

Ainda no mesmo artigo é previsto o tipo de acção para responsabilização do devedor incumpridor, prevendo que esta aferição de responsabilidades não seja aferida no próprio PER mas sim “correndo autonomamente ao presente processo a acção intentada para apurar as aludidas responsabilidades.”⁶⁶.

O presente regime vem assim, e smo, premiar o devedor incumpridor, fazendo com que a sua responsabilidade venha a ser aferida apenas fora do PER, não sendo este “beliscado” pelo seu próprio comportamento incumpridor e lesivo na esfera dos direitos dos credores. Nestes casos, o credor fica duplamente prejudicado, uma vez que não só não lhe é permitido participar nas negociações, independentemente deste ser-lhe

⁶⁴ Excertos da norma legal do n.º1 do artigo 17.º-D do CIRE, com sublinhado nosso.

⁶⁵ Excertos da norma legal do n.º11 do artigo 17.º-D do CIRE, com sublinhado nosso.

⁶⁶ Excertos da norma legal do n.º11 do artigo 17.º-D do CIRE, com sublinhado nosso.

aplicado⁶⁷, como ainda terá de em acção autónoma requerer a responsabilização do devedor pelo não cumprimento das comunicações previstas no n.º11 do artigo 17.º-D.

Por forma a proteger os credores, e simultaneamente punir o devedor que incumpra a sua obrigação da referida comunicação, parece-nos ser de alterar o regime legal e haver uma previsão no próprio regime do PER. A título de exemplo, haver a previsão de não aplicação dos termos do acordo para aqueles credores em que comprovadamente seja demonstrado o não cumprimento da comunicação do n.º1 do artigo 17.º-D por parte do devedor, e em consequência este ser obrigado a cumprir o pagamento do crédito na sua totalidade.

Seria assim uma forma de dissuadir o devedor, havendo uma verdadeira transparência no processo de apresentação e negociação ao PER, com respeito e cumprimento dos princípios orientadores constantes na Resolução de Ministros n.º43/2011, de 25 de Outubro, em particular quanto ao disposto no segundo e sétimo princípio.^{68 69}.

Seguindo a tramitação do PER, o n.º2 do artigo 17.º-D “Qualquer credor (...) reclamar créditos (...)”⁷⁰. A norma vem assim prever que após a publicação, a lista possa vir a ser impugnada.

⁶⁷ Artigo 17.º-E, n.º6: “A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos artigos 37.º e 38.º, que emite nota com as custas do processo de homologação.”. Comentário in, A. M. Pereira/Sárrega Leal/ Martins Oliveira/Júdice Associados, PMLJ Sociedade de Advogados, RL, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, 1.ª edição, 2012, Coimbra Editora, página 74 “Revela ainda o disposto no n.º6, dado que o vertido no mesmo encerra essencialmente um pressuposto de segurança e protecção do acordo. A lei não esclarece quais as consequências para os credores que não tenham reclamados os créditos e, como tal, não hajam sido abrangidos pelo processo negocial. No entanto, parece-nos que a menção à vinculação dos credores que não participaram no processo negocial vai para além dos que são referidos no artigo 17.º-D, n.º7, ou seja, os credores que não hajam reclamado os seus créditos e que não constem na lista de credores elaborada pelo administrador são também abrangidos pelos acordos de recuperação.”.

⁶⁸ Texto integral disponível em www.dgpj.pt “Segundo Princípio: Durante todo o procedimento as partes devem actuar de boa-fé, tendo em vista uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos. (...) Sétimo Princípio: O devedor deve adoptar uma postura de absoluta transparência durante o período moratório, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente a respeitante aos seus activos, passivos, transacções comerciais e previsões da evolução do negócio.”.

⁶⁹ Sem prejuízo do disposto no n.º2 do artigo 17.º-D “Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.” Sublinhado nosso, para referenciar que as publicações via Citius não são nada mais nada menos que as anteriores publicações feitas através do Diário da República, pelo que só muda a designação e o endereço eletrónico. Assim, dado o seu carácter de notificação indireta do credor (em tudo semelhante ao de um edital), poderá ser um método de aplicação quando se trata de credores com um pequeno ou médio número de devedores, o que não nos parece ser um verdadeiro método para os grandes credores com centenas de devedores. Não nos parece que a publicação no portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 possa por si só colmatar a falta da comunicação a cargo do devedor perante os credores que não subscreveram o início das negociações.

⁷⁰ Excertos da norma legal do n.º2 do artigo 17.º-D do CIRE, com sublinhado nosso.

O que quanto aos efeitos da aprovação do PER aos credores não reclamantes, nos surge desde logo a questão: podem os credores que não reclamaram créditos nos 20 dias que dispunham para o efeito (n.º1 do artigo 17.ºD) impugnar agora a lista? A resposta que desde logo nos surge faz depender a sua aceitação ao ponto essencial da verificação da comunicação por parte do devedor do início das negociações a todos os seus credores.

Se por um lado nos parece aceitável que um credor que tenha sido regularmente notificado pelo devedor do início das negociações, e nessa medida os seus créditos tenham sido declarados pelo devedor, mas que não apresentou em tempo a sua reclamação de créditos, possa vir agora impugnar a lista com fundamento na indevida inclusão ou exclusão dos créditos. Por outro lado não nos parece ser aceitável que um credor não reclamante, mas que neste caso não tenha sido regularmente notificado pelo devedor do início das negociações, e tenha vindo a tomar conhecimento do processo apenas neste momento, possa vir a ser impedido de impugnar a lista com os mesmos fundamentos. A não comunicação pelo devedor do início das negociações pode levantar questões de abusos e conluios entre o devedor e alguns dos seus credores, e neste ponto a permissão de impugnação da lista por parte do credor não reclamante, poderia ser mais um elemento dissuasor para os devedores incumpridores das regras de transparência negocial.

A presente questão tem vindo a ser discutida pela doutrina de forma não muito consensual. Salazar Casanova e Sequeira Dinis⁷¹ recusam dotar os credores não reclamantes de qualquer legitimidade para impugnar a lista, relegando tal competência para o administrador judicial provisório. Para Fátima Reia Silva⁷², os credores não reclamantes terão legitimidade se o seu crédito constar da lista de credores junta pelo devedor e não figurar na lista provisória.

Para decidir sobre a admissibilidade da impugnação de créditos importa uma análise sobre a função da lista provisória e que efeito tem na concretização do PER.

⁷¹ Casanova, Nuno Salazar/Dinis, David Sequeira, “PER – O Processo Especial de Revitalização – comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do código da insolvência e da recuperação de empresas”, Coimbra editora, 2014, pág.75, e76.

⁷² Silva, Fátima Reis, “A verificação de créditos no processo de revitalização”, II congresso de direito de insolvência, Almedina, Coimbra, 2014, pág.261.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

Se não houver qualquer impugnação à lista, ou se todas as impugnações apresentadas se encontrarem decididas, esta torna-se definitiva (n.º4, do artigo 17.º-D). Esta definição da lista provisória em definitiva, com uma homologação do plano, faz com que todos os credores, mesmo aqueles que não tenham reclamado os seus créditos fiquem vinculados ao plano homologado. No entanto, e pese embora a lista seja definitiva, tal não tem como consequência que os credores não reclamantes vejam os seus créditos desaparecer, pois até os credores não constantes da lista definitiva são abrangidos pelo plano, e dessa forma o devedor não deixa de estar obrigado ao seu cumprimento.

Nos casos em que o PER encerre sem que haja aprovação, e verificado que o devedor não se encontra em situação de insolvência, não há qualquer efeito perante a lista e as suas impugnações, uma vez que o encerramento do PER acarreta a extinção de todos os seus efeitos.

Em sentido contrário, e sendo o processo convertido em processo de insolvência, havendo já uma lista definitiva, esta limitará quais os credores que podem agora em processo de insolvência reclamar os seus créditos. O que nos importa quanto ao tema que nos propusemos desenvolver, é que pelo disposto no n.º7 do artigo 17.º-G *in fine*, poderão os credores não reclamantes vir agora apresentar a sua reclamação de créditos.

Sendo aprovado o PER, este deve ser remetido pelo devedor ao Tribunal e o juiz no cumprimento do disposto no n.º5 do artigo 17.º-F decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação. Havendo a homologação do PER, ele irá produzir todos os seus efeitos não só para os credores que participaram nas negociações, podendo ter votado favoravelmente ou não na sua aprovação, mas também perante todos os credores que não hajam participado nas negociações (n.º6 do artigo 17.º-F), inclusive aqueles perante os quais não foi enviada a comunicação por parte do devedor a informar do início das negociações, como já tivemos oportunidade de dar a nossa opinião.

Ana Prata/Jorge Morais Carvalho e Rui Simões⁷³ sobre os efeitos da aprovação do PER perante os credores não reclamantes, defendem que “A decisão do juiz é vinculativa para todos os credores, mesmo para aqueles que não tenham participado nas negociações ou que, tendo participado, tenham rejeitado o plano de recuperação aprovado”.

Fernando Pizarro Monteiro e Maria João Meireles⁷⁴ quanto aos efeitos do plano de recuperação vieram defender que “o facto de um credor não reclamar créditos no PER e o seu crédito não ficar reconhecido não importa a perda do direito ao crédito, pois a homologação do plano de recuperação vincula todos os credores, mesmo os que não hajam participado nas negociações, devendo ser pagos nos termos que ficarem definidos no plano de recuperação.”. Sublinhámos o final da presente citação por discordar na sua aplicação geral a todos os credores não reclamantes. Nestes casos há que considerar se o credor não reclamou o seu crédito por decisão própria e informada, com verificação da comunicação do devedor nos termos do n.º1 do artigo 17.º-D, e apenas nesses casos fará sentido que os seus créditos venham a ser pagos nos mesmos termos dos definidos em PER. Em sentido contrário, não nos faz sentido que os credores que não reclamaram, por não terem tomado conhecimento do início do processo de negociações, venham a ser pagos na mesma exacta medida que os restantes, abstendo-nos de mais considerações face já nos termos pronunciado sobre o assunto.⁷⁵

Chegados ao momento em que o PER já está aprovado e em cumprimento, importa esclarecer como podem os credores não reclamantes ver os seus créditos reconhecidos e integrados no plano de pagamentos.

Questão que nos leva ao regime da verificação ulterior, sendo previsto a sua aplicação em processo de insolvência, questiona-se a possibilidade de aplicação do

⁷³ Obra citada, página 68, com sublinhado nosso.

⁷⁴ Monteiro, Fernando Pizarro/Meireles, Maria João, “PER: os efeitos do plano de recuperação nas acções em curso contra o devedor”, Vida Judiciária, n.º192, novembro-dezembro 2015, pág.37, com sublinhado nosso.

⁷⁵ Quanto à posição dos credores não reclamantes, o ilustre orientador da presente dissertação, Prof. Dr. Rui Pinto, na obra já citada, página 13, defende que “visto que a vinculação é, deste modo, erga omnes, ela supõe que o plano contém categorias de créditos e disposições suficientemente amplas para abranger mesmos créditos não reclamados. Porventura, pode não ser fácil articular o conteúdo concreto do plano com a posição do credor terceiro. Por outro lado, terá de existir um ato de extensão subjetiva do plano entre créditos da mesma categoria: ou a adesão extrajudicial, expressa ou tácita, voluntária do credor ou a reclamação superveniente do crédito para reconhecimento judicial.”.

disposto no artigo 146.º quanto à verificação ulterior de créditos em PER após a sua aprovação, e verificado o seu cumprimento.

Pese embora Fátima Reis Silva⁷⁶, Juíza do Tribunal do Comércio de Lisboa, seja muito perentória na sua afirmação quanto à não aplicação do regime do artigo 146.º ao PER, consideramos que o tema merece alguma análise.

Efectivamente verifica-se que já houve vários casos de credores que apresentaram verificações posteriores de crédito em PER, defendendo a aplicação do regime do artigo 146.º. Os fundamentos apresentados por estes credores tem como base uma interpretação sistemática do próprio CIRE, que na sua ótica a ser coerente aplica o regime do CIRE a tudo aquilo que não esteja especialmente previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I. Também se verificam alegações com defesa da aplicação do regime do artigo 146.º ao PER sob pena da sua não aplicação coartar direitos dos credores, violando assim princípios constitucionais de defesa da propriedade privada, da iniciativa económica e da tutela do património. Referem ainda alguns credores que a acção de verificação de créditos é o único meio idóneo para que estes venham a obter a cobrança dos seus créditos por via judicial.

Em todas as decisões analisadas foi aplicado o indeferimento liminar, e rejeitadas as acções de verificação ulterior de créditos com base no regime do artigo 146.º, quando requerida a sua aplicação em PER.

Neste sentido, e a título demonstrativo de todas as decisões analisadas decidiu o Ac. do TRG de 02/05/2013 no processo 3695/12.9TBBERG-C.G1 que “A verificação ulterior de créditos prevista no artigo 146.º e seguintes do CIRE, não tem lugar no âmbito do processo especial de revitalização criado pela Lei 16/2012, de 20 de Abril.”.

Quanto aos fundamentos apresentados pela não aplicação do regime do artigo 146.º ao PER⁷⁷, concordamos nos fundamentos apresentados quanto aos apertados

⁷⁶ Silva, Fátima Reis, “A verificação de créditos no processo de revitalização”, II congresso de direito de insolvência, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 265, “Embora me pareça óbvio que o art. 146º não tem aqui qualquer aplicação, a verdade é que já houve vários casos de credores que apresentaram verificações posteriores de crédito em PER, as quais foram liminarmente rejeitadas. Exactamente no sentido da não admissibilidade de verificação posterior de créditos em PER decidiu já o Ac. TRG de 12/05/13.”.

⁷⁷ CEJ, “O Processo Especial de Revitalização – Prontuário de decisões Judiciais”, E-book CEJ, dezembro de 2015, página 187 a 202. Assim como o já mencionado Ac. do TRG de 02/05/2013 no processo 3695/12.9TBBERG-C.G1, disponível texto integral em www.dgsi.pt. A título exemplificativo excerto da decisão constante na página 196 “Mal se entenderia que, num processo em que no

prazos concedidos para reclamação de créditos, para a apresentação da lista provisória, para a decisão das impugnações e para a conclusão das negociações, o que seria incompatível com os trâmites do próprio PER. Também não nos podemos coartar no facto das normas que regulam o processo especial de revitalização não preverem a possibilidade de, por apenso a este (ou neste), serem instauradas ações para verificação ulterior de créditos.

No entanto e tendo também por base as decisões constantes no E-book CEJ⁷⁸, assim como a decisão proferida no Acórdão do TRG de 02/05/2013⁷⁹ não se acompanha o fundamento apresentado quanto ao não cumprimento do disposto no n.º1 do artigo 17.º-D, quando considerado como mera irregularidade.

O acórdão supra citado decidiu pela não aplicação do regime do artigo 146.º e seguintes ao PER, e na sua fundamentação menciona também o regime do n.º1 do artigo 17.º-D, defendendo o seguinte raciocínio: “o devedor deve, logo que nomeado o administrador provisório, comunicar aos restantes credores, a todos os que não hajam subscrito a declaração mencionada no n.º 1 do art. 17.º-C, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, prestando as demais informações que refere o normativo.” Acresce ainda que o devedor “nos termos do n.º 11 do artigo 17.º-D, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas.”. Conclui assim que face à responsabilização prevista no n.º11 do artigo 17.º-D não só não faria sentido a aplicação do regime da verificação ulterior de créditos, como a sua não aplicação não prejudica em nada o credor, devendo o plano aprovado e homologado em PER ser-lhe aplicado, mencionando a esse respeito a seguinte questão

prazo de dois meses após o termo do prazo de impugnações, ou, no máximo de três meses, tem que haver uma votação e uma decisão final sobre a recuperação de uma empresa, fosse permitido que, em seis meses contados de um qualquer termo inicial (não há neste procedimento, antes do seu final, despacho equivalente à declaração de insolvência e seu trânsito em julgado) se pudessem por ações de verificação de créditos, seguindo, embora urgentes, os termos do processo sumário e toda a sua tramitação. Que votos se poderiam atribuir a este credor, se o seu crédito fosse dependente de prova, sendo, logo, e por ora, elaborado despacho saneador condensação e designado dia para audiência de julgamento. A verdade é que, muito claramente, o legislador não previu a possibilidade de qualquer meio subsidiário de reclamação posterior de créditos em processo especial de revitalização e não o quis fazer, já que estabeleceu uma tramitação de todo incompatível com qualquer adaptação possível de processado. Termos em que o pedido é manifestamente improcedente, devendo a presente petição inicial ser indeferida liminarmente (art. 234.º-A n.º 1 do Código de Processo Civil).”

⁷⁸ CEJ, “O Processo Especial de Revitalização – Prontuário de decisões Judiciais”, E-book CEJ, dezembro de 2015, página 187 a 202.

⁷⁹ Ac. do TRG de 02/05/2013 no processo 3695/12.9TBBRG-C.G1, disponível texto integral em www.dgsi.pt.

“Se a não reclamação fizesse precluir o direito do credor, que sentido teria o disposto no n.º 11 do artigo 17.º-D?”.

Ainda neste sentido vêm as decisões contantes no E-book CEJ já citado, defender também pela mera irregularidade a falta de cumprimento do disposto no n.º1 do artigo 17.º-D. Os fundamentos apresentados baseiam-se no facto do legislador não ter previsto a possibilidade de qualquer meio subsidiário de reclamação posterior de créditos em PER, já que a sua tramitação é de todo incompatível com o regime do artigo 146.º e seguintes.

Citando alguns elementos de fundamentação quanto ao regime do n.º1 do artigo 17.º-D⁸⁰ “O incumprimento que eventualmente se tenha verificado por parte do devedor requerente da comunicação prevista no art. 17.º-D n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas irreleva enquanto potencial causa de justificação de intempestividade da reclamação de créditos por duas ordens de razões: o prazo para reclamar créditos conta-se, não de qualquer comunicação do devedor mas sim da publicação no portal citius do despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório nos termos do art. 17.º-D n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – cfr. neste sentido Ac. TRC de 19/12/2012 disponível in www.dgsi.pt/jtrc.nsf/; a comunicação do devedor com os seus credores ao abrigo do art. 17.º-D n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas respeita à parte negocial do procedimento de revitalização que, recorda-se, tem natureza híbrida, e não à parte processual.”. Ainda no E-book CEJ,⁸¹ são apresentados os seguintes fundamentos “esta comunicação por parte da devedora não se destina a permitir aos credores em tempo útil reclamar os seus créditos nos autos, destinando-se antes e tão só a chamar os credores às negociações. Esta irregularidade (incumprimento do prazo previsto no n.º1 do art. 17.º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) por se referir ao processo negocial apenas poderá afetar este, eventualmente, a final e no quadro próprio expressamente previsto na tramitação do PER.”

⁸⁰ CEJ, “O Processo Especial de Revitalização – Prontuário de decisões Judiciais”, E-book CEJ, dezembro de 2015, página 190, com sublinhado nosso.

⁸¹ CEJ, “O Processo Especial de Revitalização – Prontuário de decisões Judiciais”, E-book CEJ, dezembro de 2015, página 194 e 195, com sublinhado nosso

Face a todos os fundamentos apresentados, entende a jurisprudência citada que a comunicação prevista no n.º1 do artigo 17.º-D e por se encontrar na fase negocial do procedimento de revitalização não se entende por imperativa, e a sua falta releva numa mera irregularidade, atendendo que está previsto a responsabilização do credor no n.º11 do mesmo artigo 17.º-D.

A nosso ver parece-nos que não é assim tão linear dever tratar-se de uma mera irregularidade a falta da comunicação prevista no n.º1 do artigo 17.º-D. Salvo melhor opinião, e sempre com respeito nas doughtas decisões proferidas e mencionadas nos acórdãos citados, consideramos que a comunicação prevista no n.º1 do artigo 17.º-D deverá revestir natureza imperativa, uma vez que se revela num momento crucial de comunicação (quase um chamamento à “acção”) ao credor, para que este possa em tempo útil vir reclamar os seus créditos, decidir se pretende participar nas negociações e votar na aprovação ou não do PER.

O devedor que após comunicação do despacho de nomeação do administrador provisório, decida não comunicar aos restantes credores que não hajam subscrito a declaração mencionada no n.º 1 do art. 17º-C, está de forma directa e consciente a impedir os seus credores de participarem na negociação dos seus créditos e na sua própria revitalização. Esta atitude vai contra o segundo, sétimo e oitavo Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores contantes na Resolução do Conselho de Ministros n.º43/2011, de 25 de Outubro⁸², nomeadamente a violação do princípio de boa-fé, de transparência negocial, assim como de partilha de informação. Tal comportamento do devedor leva-nos a crer que poderá nestas situações haver um conluio entre este e os credores que inicialmente subscreveram a declaração de início de negociações, para que estas sejam direcionadas num sentido que lhes seja mais favorável. Uma vez que o legislador não previu qualquer consequência legal, a ser aplicada dentro do próprio PER a já mencionada acção de responsabilidades irá correr autonomamente ao PER.

⁸² Para melhor enquadramento se transcreve os princípios mencionados: “Segundo princípio. — Durante todo o procedimento, as partes devem actuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos. *Sétimo princípio.* — O devedor deve adoptar uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente a respeitante aos seus activos, passivos, transacções comerciais e previsões da evolução do negócio. Oitavo princípio. — Toda a informação partilhada pelo devedor, incluindo as propostas que efectue, deve ser transmitida a todos os credores envolvidos e reconhecida por estes como confidencial, não podendo ser usada para outros fins, excepto se estiver publicamente disponível.”

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

Ainda que se compreenda que o PER pela sua própria natureza e celeridade necessária não comporte que haja tempo útil para aguardar uma decisão judicial, também não se entende a falta de punição dentro do próprio PER ao devedor que de forma livre e consciente decide não comunicar a determinados credores o início das negociações, ou o decide fazer extemporaneamente. De qualquer das formas o credor visado vê o seu direito de reclamar créditos, assim como o seu direito de decisão de participar e votar no plano em causa preterido. Tendo estes credores que se submeter ao plano homologado, na exata medida que o devedor e alguns dos seus credores o tenham negociado e aprovado.

Entendemos que poderia o legislador alterar a norma do artigo 17.º-D de forma a prever uma consequência a aplicar na concretização do próprio PER que foi negociado, e que se verifica a não comunicação do n.º1: não abrangência do PER ao credor que comprovadamente se verifique a inexistência da referida comunicação por parte do devedor, e nessa medida, este ter de cumprir o pagamento do crédito na sua totalidade. Uma medida como a sugerida iria demover o devedor ao incumprimento da comunicação do n.º1 do artigo 17.º-D e verificar-se-ia um procedimento com cumprimento dos princípios de boa-fé, de transparência negocial, assim como de partilha de informação.

IV. CONCLUSÕES

Iniciámos esta nossa caminhada com a frase de Friedrich Nietzsche "A desigualdade dos direitos é a primeira condição para que haja direitos.". Tendo o nosso tema por concluído, já se pode compreender o sentido desta frase, e o quanto é aplicável aos terceiros garantes, nomeadamente os avalistas, e aos credores não reclamantes, na concretização de um PER.

No início do nosso estudo do direito da insolvência, mais concretamente no Processo Especial de Revitalização e a sua concretização, criámos desde logo a convicção que tal regime, em consonância com o seu regime geral, tem na sua génese uma característica de interligação entre o direito e a economia. Há uma linha de continuidade e de dependência entre uma economia em crescimento, e a liquidação da empresa e, inversamente, quando a economia se encontra em declínio a reestruturação da empresa. O PER veio assim, possibilitar ao devedor que se encontre em situação económica difícil, de beneficiar de um escudo-protetor, o qual suspende todos os processos executivos e impede a instauração de novos processos, na expectativa de conferir um espaço necessário para tentar a recuperação da empresa, liberto de todas as tentativas dos credores se fazerem pagar e da pressão do mercado que o levou à "quase" insolvência.

Durante o nosso estudo e elaboração da presente dissertação surgiram algumas questões que nos propusemos desenvolver, e que agora cabe algumas conclusões.

Quanto aos efeitos do artigo 17.º-E aos terceiros garantes, nomeadamente os avalistas, concluímos pela não abrangência da suspensão prevista no artigo em causa aos terceiros garantes na exacta medida que o é para os devedores. Nesse sentido considerámos duvidoso que um PER possa por si só restringir os direitos dos credores, designadamente na impossibilidade de acionar as garantias que detêm perante terceiros, uma vez que a génese do PER é a recuperação do devedor, e não a limitação de direitos dos credores.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

A nosso ver, a existência de um impedimento em PER ao exercício do direito de um credor demandar um terceiro garante, afronta directamente o estatuído no n.º4 do artigo 217.º do CIRE, e que consideramos ser de aplicação directa ao PER, pese embora a sua previsão não constar consagrada expressamente entre o artigo 17.º-A e 17.º-I.

Um PER homologado com limitações ao direito de acção para os credores, estaria a impor aos garantes uma desoneração das próprias garantias que prestaram. Os credores ficariam impedidos de exercer o seu direito sobre os terceiros garantes, numa limitação que no nosso entender desproporcional e até inconstitucional, pois violaria princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa.

A presente conclusão tem por base a noção de aval nos termos do artigo 30.º da LULL, que se caracteriza pelo acto de um terceiro (aqui o terceiro avalista) que garante o pagamento de determinado título de crédito por parte do seu subscritor. Nessa medida, e não sendo o avalista, sujeito da relação jurídica existente entre o portador do título de crédito avalizado e o seu subscritor, mas tão só da relação subjacente a essa mesma relação cambiária, a sua posição reveste-se por ser totalmente autónoma. Fazendo assim que o aval subsista independentemente da relação que existe entre o devedor e o credor.

Nessa medida, concluímos que não pode ser vedado aos credores portadores de um aval, o instaurar da execução contra os avalistas e reclamar o crédito por estes avalizado no processo de revitalização. Se uma dívida se encontra garantida por aval, e o devedor se apresenta em PER, respeitando todos os princípios consagrados nos artigos 30.º e 32.º da LULL, o credor terá de conservar todos os seus direitos de acção contra os avalistas, mesmo que o PER preveja alterações na modalidade de pagamento do crédito.

Concluindo, o credor pode exigir a prestação por inteiro, face à solidariedade da relação entre a obrigação do avalista e a obrigação do avalizado.

Quanto às negociações do PER e as consequências directas nas garantias prestada pelos avalistas enquanto terceiros garantes, concluímos que se deve aplicar subsidiariamente o regime previsto no n.º4 do artigo 217.º do CIRE.

Ainda que o devedor consiga negociar uma redução substancial no valor total em dívida, o avalista não só responde pela totalidade da dívida como apenas poderá exercer direito de regresso na medida do valor negociado/reduzido. Pese embora o Plano

Especial de Revitalização possa concretizar uma alteração, nomeadamente quanto à dilação dos prazos de pagamento, esta mesma não pode afectar o direito do credor em exigir dos avalistas o cumprimento da obrigação a que se vincularam pelo aval. Nos termos dos artigos 32º e 77º da Lei Uniforme das Letras e Livranças e artigo 519º do Código Civil, há solidariedade entre devedores e os direitos do credor.

Entendemos assim que a aprovação e homologação do PER não produz efeitos na obrigação do avalista que continua obrigado ao pagamento da dívida cartular, nos precisos termos em que se vinculou quando após o seu aval no título de crédito, não podendo invocar a seu favor a moratória e/ou o parcial perdão da dívida ali concedido pelos credores ao insolvente, seu avalizado.

Posteriormente surgiu-nos outra questão, de saber se há ou não Abuso de Direito “*Venire Contra Factum Próprium*”, na execução do avalista pelo credor exequente que tenha aprovado o per do devedor avalizado.

Sobre este ponto podemos concluir que quanto à responsabilidade do avalista, este é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. Assim, se o avalista paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval (pese embora este apenas poder agir contra o devedor em via de regresso nos mesmos termos em que o credor da insolvência ou do PER pudesse exercer contra ele os seus direitos).

O Abuso de Direito, na sua vertente de “*Venire Contra Factum Proprium*”, significa a proibição de um comportamento contraditório. Para haver abuso de direito tem de verificar-se a manifesta intenção de não praticar determinado acto, e depois a pratica do mesmo, violando assim a confiança da contraparte, que tinha a expectativa que tal acto não viria a acontecer. Ou seja, tem de existir dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo, e o primeiro ser contrariado pelo segundo.

Assim, e no caso da presente questão, teria de haver um momento de criação de confiança (que seria a votação favorável em PER por parte do credor), que levaria o avalista a criar confiança da não execução do seu aval, e a existência em momento

posterior da execução desse mesmo aval por parte do credor ao terceiro garante. No entanto, não podemos aceitar que o facto de o credor dar o seu voto favorável ao plano de revitalização possa constituir minimamente motivo para a construção de uma expectativa por parte do terceiro garante avalista de não vir a ser executado pelo credor. Dado o incumprimento da obrigação avalizada, o avalista não pode/não deve sequer criar a expectativa que só irá ser demandado se eventualmente o PER votado favoravelmente pelo credor e posteriormente homologado, não seja cumprido.

Concluimos assim que o avalista, quando subscreve o aval, toma consciência pela própria natureza do tipo de garantia que presta, que há sempre a possibilidade de ser demandado pelo credor ainda que o crédito avalizado venha a ser objecto de um PER, sem poder inclusive, reclamar nas mesmas condições que o crédito possa eventualmente passar a ter. Consideramos não haver abuso de direito em “*Venire Contra Factum Proprium*” na execução do avalista pelo credor exequente que tenha aprovado o PER do devedor avalizado. Relembramos que a nossa anterior conclusão seria diferente se ainda nos encontrássemos na vigência do CPEREF, porquanto no âmbito do referido Código se previa que, quando tivessem votado favoravelmente ou aceitassem alguma providência de recuperação, os credores ficavam afectados nos seus direitos contra os co-obrigados e os garantes «na medida da extinção ou modificação dos respectivos créditos», com a aprovação (art. 63.º CPEREF).

Relativamente aos efeitos da validade e eficácia do PER quanto aos credores não reclamantes, as nossas primeiras conclusões vão no sentido de considerar que no âmbito da comunicação prevista no n.º1 do artigo 17.º-D esta deve consubstanciar um acto com cariz obrigatório e não meramente facultativo. Defendemos a sua obrigatoriedade, não só pelo sentido da norma, onde se prevê “comunica, de imediato” levando-nos a crer que o legislador pretendia dar a esta comunicação algum cariz de obrigatoriedade. Mas também pelo próprio regime de iniciação de apresentação a um PER, que tem por base uma declaração assinada pelo próprio devedor, enquanto manifestação de vontade, e de, pelo menos, um dos seus credores.

Esta forma de iniciação possibilita assim que um devedor possa dar início a negociações para a sua revitalização sem que todos os seus credores hajam concordado.

Assim, e para que haja uma efectiva igualdade entre todos os credores, que devidamente notificados e convidados decidirão se pretendem ou não entrar nas negociações, terá de considerar-se a existência de um regime de obrigatoriedade para a comunicação prevista no n.º1 do artigo 17.º-D.

A segunda conclusão, e no que diz respeito à impugnação da lista provisória, e os seus efeitos perante os credores não reclamantes, não gera divergência de opinião, na medida em que se não houver qualquer impugnação à lista, ou se todas as impugnações apresentadas se encontrarem decididas, esta torna-se definitiva (n.º4, do artigo 17.º-D). Esta lista definitiva, com uma homologação do plano, faz com que todos os credores, mesmo aqueles que não tenham reclamado os seus créditos fiquem vinculados ao plano homologado, abrangendo mesmo os créditos dos credores não reclamantes.

Por fim, e relativamente à aplicação do regime de verificação ulterior de créditos ao PER, e a admissibilidade de um credor não reclamante vir a ser-lhe admitido uma reclamação de créditos após a aprovação por PER, contrariamente ao ponto anterior, já gera divergências de opinião.

A jurisprudência maioritária é muito perentória na não aplicação do regime do artigo 146.º ao PER, sendo que em todas as decisões analisadas foi aplicado o indeferimento liminar. No entanto, e em diversas decisões deparámo-nos com uma fundamentação que não podemos concordar, o de se considerar mera irregularidade a falta de cumprimento por parte do devedor da comunicação exigida no n.º1 do artigo 17.º-D.

A nosso ver parece-nos que não é assim tão linear dever tratar-se de uma mera irregularidade a falta da comunicação prevista no n.º1 do artigo 17.º-D. Salvo melhor opinião, e sempre com respeito nas doughtas decisões proferidas e mencionadas nos acórdãos citados, concluímos que a comunicação prevista no n.º1 do artigo 17.º-D deverá revestir natureza imperativa, uma vez que se revela num momento crucial de comunicação ao credor, para que este possa em tempo útil vir reclamar os seus créditos, decidir se pretende participar nas negociações e votar na aprovação ou não do PER.

Uma atitude de “camuflar/impedir” o conhecimento do PER a alguns dos seus credores vai contra o segundo, sétimo e oitavo Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores contantes na Resolução do Conselho de Ministros n.º43/2011, de 25 de Outubro, nomeadamente a violação do princípio de boa-fé, de transparência negocial, assim como de partilha de informação.

Assim concluímos que tal comportamento do devedor gera um possível conluio entre este e os credores que inicialmente subscreveram a declaração de início de negociações, direcionando as negociações no sentido que lhes seja mais favorável.

Ainda que se aceite que o PER pela sua própria natureza e celeridade necessária não comporte que haja tempo útil para aguardar uma decisão judicial, também não se entende a falta de punição dentro do próprio PER. Entendemos assim que poderia o legislador alterar a norma do artigo 17.º-D de forma a prever uma consequência a aplicar na concretização do próprio PER que foi negociado, e que se verifica a não comunicação do n.º1, seja pela não abrangência do PER ao credor que comprovadamente se verifique a inexistência da referida comunicação por parte do devedor, e nessa medida, este ter de cumprir o pagamento do crédito na sua totalidade, ou por outra medida que igualmente punisse tal comportamento.

Assim, acreditamos que o devedor não iria incumprir a sua obrigação de comunicação do n.º1 do artigo 17.º-D e verificar-se-ia um PER com cumprimento dos princípios de boa-fé, de transparência negocial, assim como de partilha de informação.

Ainda assim, verificar-se-á sempre que o PER, pela sua natureza e processo híbrido que é, terá sempre uma génese de desigualdade de direitos. Mas que quanto aos terceiros garantes, nomeadamente os avalistas e mesmo aos credores reclamantes, é essa desigualdade que lhes vai conferir os seus direitos.

V. BIBLIOGRAFIA

Alexandre, Isabel, “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização, II Congresso de Direito de Insolvência, 2014.

Ascensão, Oliveira, “Direito Comercial – Títulos de Crédito”, volume III, AAFDL, 1962.

Associados, Raposo Subtil & – Sociedade de Advogados, “Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas”, 2012, Vida Económica.

Bernardino, Estevão Augusto, “Recuperação e insolvência de empresas na lusofonia”, Vida Judiciária, n.º192, novembro-dezembro 2015.

Botelho, João, “Código da Insolvência e da Recuperação de empresas – Notas de Jurisprudência”, 3.ª edição, 2013, Nova Causa.

Branco, José Manuel, “Responsabilidade Patrimonial e insolvência culposa (da falência punitiva à insolvência reconstitutiva)”, Almedina, 2015.

Campos, isabel Menéres, “A posição dos garantes no âmbito de um plano especial de revitalização: acórdão do TRGuimarães de 5.12.2013, proc. 2088/12” Cadernos de Direito Privado, n.º46, abril-junho 2014.

Casanova, Nuno Salazar, Dinis, David Sequeira, “Comentários aos Artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” Coimbra Editora, 2014.

Casanova, nuno Salazar, Dinis, David Sequeira, “PER – o processo especial de revitalização – comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do código da insolvência e da recuperação de empresas”, Coimbra editora, 2014.

Cordeiro, António Barreto Menezes, “O novo Direito da Insolvência”, Vida Judiciária, n.º192, novembro-dezembro 2015.

Cordeiro, António Menezes “Do Abuso do Direito: Estado das Questões e Perspectivas”, inédito destinado aos Estudos em Honra do Prof. Doutor António Castanheira Neves, artigo publicado em www.oa.pt.

Cordeiro, António Menezes, “Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Acção e Culpa "In Agendo", Reimpressão da 3.ª Edição de 2014, Almedina, 2016.

Cordeiro, António Menezes, “Tratado de Direito Civil V”, 2.ª edição, Almedina, 2015.

Cordeiro, António Menezes, “Tratado de Direito Civil X”, Almedina, 2015.

Correia, Ferrer “Lições de Direito Comercial”, volume III, Letra de Câmbio, 1975.

Costa, Salvador da, “O concurso de credores no processo de insolvência”, Revista do CEJ, 1.º semestre de 2006, n.º4.

Dinis, David Sequeira, Rosa, Luís Bértolo “Os créditos tributários e o Plano de Insolvência/ Recuperação” Vida Judiciária, n.º192, novembro-dezembro 2015.

Duarte, Rui Pinto, “A administração da empresa insolvente: rutura ou continuidade?”, comentário *in* I Congresso de Direito de Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, 2013, Almedina.

Duarte, Rui Pinto, “Reflexões de política legislativa sobre a recuperação de empresas”, II Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, Almedina, 2014.

Epifânio, Maria do Rosário “Manual de Direito da Insolvência”, 2014, Almedina.

Epifânio, Maria do Rosário, “Manual de Direito da Insolvência”, 5.ª edição, 2013, Almedina.

Epifânio, Maria do Rosário, “O Processo especial de Revitalização”, Almedina, 2015.

Esteves, Bertha Parente “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à revitalização”, II Congresso da Insolvência, 2014.

Esteves, Maria José, Amorim, Sandra Alves, Valério, Paulo “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, 2012, Vida Económica.

Fernandes, Luís A. Carvalho, Labareda, João “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, 2.^a edição, Lisboa 2013, Quid Juris Sociedade Editora.

Fernandes, Luís A. Carvalho, Labareda, João, “Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado”, Quid Juris Editora, Lisboa 2008.

Labareda, João, “Sobre o Sistema de recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) - apontamentos-“, comentário *in* I Congresso de Direito de Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, 2013, Almedina.

Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, 6.^a edição, 2012, Almedina.

Leitão, Luís Menezes, “Direito da Insolvência”, 4^a edição, 2012, Coimbra.

Lopes, Rute, “A venda dos bens comuns do casal em processo de insolvência relativa a apenas a um dos cônjuges”, *Vida Judiciária*, n.º192, novembro-dezembro 2015.

Monteiro, Fernando Pizarro/Meireles, Maria João, “PER: os efeitos do plano de recuperação nas acções em curso contra o devedor”, *Vida Judiciária*, n.º192, novembro-dezembro 2015.

Martins, Alexandre de Soveral, “Um curso de direito da insolvência”, Almedina, 2015.

Martins, Luís M., “Processo de Insolvência anotado e comentado”, 3.^a edição, 2013, Almedina.

Martins, Luís M., “Recuperação de pessoas singulares”, 2.^a edição, 2012, Almedina.

Morais, Fernando de Gravato, “Da tutela do retentor- consumidor em fase da insolvência do promitente-vendedor: acórdão de uniformização de jurisprudência 4/2014 de 20.03.2014, processo 92/05”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º46, abril-junho 2014.

Oliveira Ascensão, José, *in* “Direito Comercial – Títulos de Crédito, vol. III, AAFDL, 1962.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

Oliveira, Madalena Perestrelo de, “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, comentário *in* Revista de Direito das Sociedades, ano IV (2012), número 3, Almedina.

Oliveira, Madalena Perestrelo de, “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, RDS, 2012.

Oliveira, Nuno Pinto, “Entre Código da Insolvência e princípios orientadores: um dever de (re) negociação?”, Comentário *in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, n.º2-3, Abril-Set-2012, Lisboa.

Pereira, A. M., Leal, Sáragga, Oliveira Martins, Associados, Júdice, PMLJ Sociedade de Advogados, RL, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, 1.ª edição, 2012, Coimbra Editora.

Prata, Ana, Carvalho, Jorge Morais, Simões, Rui, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, 2013, Almedina.

Santos, Rui Teixeira “ Títulos de crédito Lições de Direito Comercial” (ISEIT/ISCAD/INP) 2013/2014.

Santos, Rui Teixeira “ Títulos de crédito Lições de Direito Comercial” (INP/ISCAD/ISEIT 2013).

Serra, Catarina, “O Regime Português da Insolvência”, 5.ª edição, 2012, Almedina.

Serra, Catarina, “Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, comentário *in* I Congresso de Direito de Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, 2013, Almedina.

Silva, Fátima Reis, “A verificação de créditos no processo de revitalização”, II congresso de direito de insolvência, Almedina, Coimbra, 2014.

Silva, Fátima Reis, “Processo especial de revitalização – notas práticas e jurisprudência recente”, Porto editora, Porto, 2014.

O Processo Especial de Revitalização e a sua Concretização:
A posição dos Terceiros Garantes, e a Posição dos Credores não Reclamantes.

Vasconcelos, Pedro Pais, “Direito Comercial – Títulos de Crédito”.

Vieira, Nuno da Costa Silva, “Insolvência e Processo de Revitalização”, 2.^a edição, Outubro de 2012, Quid Juris.

Pinto, Rui, Professor auxiliar da faculdade de Direito de Lisboa, “Os terceiros garantes face ao *Processo Especial de Revitalização* (PER). Algumas notas.” E-book AAFDL, 2016.

CEJ, “O Processo Especial de Revitalização – Prontuário de decisões Judiciais”, E-book CEJ, dezembro de 2015.

CEJ, “Processo de Insolvência e Ações Conexas”, Coleção de Formação Contínua, Planos de Formação contínua 2012/2013, 2013/2014, E-book CEJ, Dezembro de 2014.